

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**LUCAS FELIPE FERNANDES**

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUA APLICAÇÃO NO COMÉRCIO  
DIGITAL**

**Rio do Sul  
2021**

**LUCAS FELIPE FERNANDES**

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUA APLICAÇÃO NO COMÉRCIO  
DIGITAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

Orientador: Prof. M.e Saul José Busnello

**Rio do Sul**

**2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUA APLICAÇÃO NO COMÉRCIO DIGITAL**”, elaborada pelo acadêmico LUCAS FELIPE FERNANDES, foi considerada

( ) APROVADA

( ) REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof. M.e Mickhael Erik Alexander Bachmann  
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente Trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul/SC, 25/11/2021.

**Lucas Felipe Fernandes**  
**Acadêmico**

*Dedico este trabalho ao pai celestial, que por vezes me ajudou a superar minhas dificuldades, me guiando durante a minha caminhada, aos meus avós e meus pais que são grande fonte de inspiração, aos meus irmãos que são meus eternos amigos e à minha amada esposa Brenda pelo apoio incondicional.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao Pai Celestial, fonte de proteção e espiritualidade, que não importasse os meus erros e as minhas descrenças, sempre esteve comigo, representando a virtude da reverência pelas coisas sagradas, que é o amor que tenho pelo Pai Celestial.

Aos meus pais, bem como aos meus avôs e avós, fonte de vida, sabedoria e acolhimento, agradeço-os por todos os cuidados e ensinamentos, mormente todo o apoio durante a minha jornada, que representam a virtude do Amor Filial, bem como me agraciaram com a virtude da Cortesia, visto à educação que me foi dada.

Aos meus irmãos de sangue, aos meus irmãos por parte da Ordem DeMolay, e a todos os meus amigos e amigas, que são minha fonte de força, agradeço-os pelos momentos vividos em suas companhias, e que representam a virtude do Companheirismo, sendo o amor que temos uns pelos outros.

À minha amada esposa Brenda, fonte de amor e motivação, a quem tenho a maior gratidão por me apoiar incessantemente, que representa a virtude da Fidelidade, que é a minha ligação com as responsabilidades e obrigações adquiridas durante a vida, onde devo cumprir conscientemente os compromissos, que estão ligados aos meus ideais.

Agradeço a todos os professores que lecionaram durante a minha caminhada letiva e acadêmica, do ensino fundamental ao superior, principalmente ao professor e orientador M.e Saul José Busnello, pelas necessárias cobranças e pela confiança em mim depositada, e também à minha mãe Adriana, à avó Vanda e ao avô Joaquim, todos eles professores, fonte de inspiração, que lutaram e lutam pela liberdade intelectual, da qual hoje utilizo, para aqui agradecer por todos os ensinamentos e por contribuírem para o ser humano que me tornei, e que representam a virtude da Pureza, ou seja, a pureza de pensamentos, palavras e ações, de modo que hoje posso ser um representante de vossos ensinamentos.

A todos os docentes, professores, bem como todos os cidadãos de nossa nação, que paulatinamente desempenham suas profissões e funções, na intenção precípua de melhorar progressivamente o futuro da nação, ou seja, todo aquele que busca ser sempre um bom cidadão, respeitando as leis de seu País, e que representam a virtude do Patriotismo, que é o respeito e o amor por sua pátria, e também pelo seu povo e suas origens.

## RESUMO

Desde o nascimento do comércio digital, em meados do século XX, os consumidores vêm enfrentando dificuldades com a segurança no fornecimento de seus dados pessoais, que eram informados a empresas, órgãos públicos e até mesmo pessoas físicas, que ficavam na “posse” de seus dados, não havendo indícios da real ética profissional destes. Porém, com o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados, as empresas atuantes tanto no âmbito físico, quanto no digital, precisaram se adequar às normas da nova lei, que possui a intenção precípua de proteção aos direitos fundamentais de privacidade assim como de liberdade, para a livre formação da personalidade dos indivíduos, garantindo assim a privacidade dos dados compartilhados com as empresas. As relações da Lei Geral de Proteção de Dados, com o Código do Consumidor de 1990, é muito estreita, visto que ambos coadunam para a proteção do real interesse dos consumidores, momento em que a nova lei, permite a utilização dos competentes órgãos de defesa do consumidor, sendo utilizados para o contato dos clientes com as empresas responsáveis. Desta forma, ambas as leis funcionam em perfeita consonância, tendo, este Trabalho, a intenção de realizar um paralelo entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a defesa do consumidor no comércio digital, observando a sua aplicação, para saber da sua real necessidade e eficácia nestas relações bilaterais. No que concerne à metodologia, registre-se que o método de abordagem utilizado foi o indutivo, o método de procedimento é o monográfico, e o levantamento de dados se deu através da técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Comércio Digital. Dados pessoais. Lei Geral de Proteção de Dados. Ética. Código do Consumidor.

## **ABSTRACT**

Since the beginning of digital commerce, around the 20th century, consumers have faced difficulties with the security of providing their personal data, which were informed to companies, public departments and even individuals, who were in "ownership" of their data, with no evidence of their real professional ethics. However, with the emergence of the General Data Protection Law, the operating companies both in the physical and digital spheres, needed to adapt to the norms of the new law, which has the primary intention of protecting the fundamental rights of privacy as well as of freedom, for the free formation of the personality of the owners, this guaranteeing the privacy of the data shared with the companies. General Data Protection Law relationship with the 1990 Consumer Code is very close, since both are in line with the protection of the real interest of consumers, at which time the new Law allows the use of consumer protection agencies, being used for customer contact with responsible companies. In this way, both laws work in perfect consonance, and this monograph intends to draw a parallel between the General Data Protection Law and consumer protection in digital commerce, observing its application, to find out about its real need and effective bilateral relations.

**Keywords:** Digital Commerce. Personal data. General Data Protection Law. Ethics. Consumer Code.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ABIN – Agência Brasileira de Inteligência
- ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados
- B2C – *Business to Consumer* – Negócio para consumidor
- CC – Código Civil
- CDC – Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor
- CDCiber – Centro de Defesa Cibernética
- CERT.br – Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil
- CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil
- CPF – Cadastro de Pessoa Física
- CPICIBER – Comissão Parlamentar de Inquérito dos Crimes Cibernéticos e a Ameaça da Liberdade na Rede
- CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Emendas Constitucionais posteriores
- CTIR.gov – Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo
- DSIC – Departamento de Segurança da Informação e Comunicação
- END – Estratégia Nacional de Defesa
- EUA – Estados Unidos da América
- FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos
- FGV – Fundação Getúlio Vargas
- FIFA – Federação Internacional de Futebol
- IA – Inteligência Artificial
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IBRE – Instituto Brasileiro de Economia
- INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
- ISP – *Internet Service Provider* – Fornecedor de Serviços de Internet
- LGPD – Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados
- MCI – Lei n. 12.965/2014 – Marco Civil da Internet
- MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MP – Ministério Público

NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação no Brasil

NSA – Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos

PIN – *Personal Identification Number* – Número de Identificação Pessoal

PwC – *Price Water house Coopers*

SRCC – Serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos

SUS – Sistema Único de Saúde

TLD – *Top-Level Domain* – Domínio de topo

US – *United States* – Estados Unidos

WWW – *World Wide Web* – Rede de alcance mundial

.br – Código de País – Nome de domínio de serviços de internet do Brasil

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>16</b>
2.1 DA SEGURANÇA E REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA.....	18
<b>2.1.1 Da liberdade de expressão e acesso.....</b>	<b>20</b>
2.2 DO CONSUMO NO MERCADO BRASILEIRO .....	23
<b>2.2.1 Da dualidade entre o comércio digital e o varejo físico.....</b>	<b>24</b>
<b>2.2.2 Da entrada de empresas estrangeiras.....</b>	<b>25</b>
<b>3 A ÉTICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....</b>	<b>27</b>
3.1 DA APLICAÇÃO DE UM TRATAMENTO ÉTICO PERANTE A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.....	30
3.2 DO COMÉRCIO ILEGAL E VAZAMENTOS DE DADOS PESSOAIS.....	32
<b>3.2.1 A impunidade dos crimes cibernéticos.....</b>	<b>36</b>
<b>4 DA FUNÇÃO DA LGPD NO COMÉRCIO DIGITAL.....</b>	<b>38</b>
4.1 A FORMA DE COLETA DOS DADOS PESSOAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS.....	40
<b>4.1.1 A privacidade dos consumidores durante o tratamento de seus dados pessoais.....</b>	<b>41</b>
<b>4.1.2 Benefícios aos consumidores.....</b>	<b>42</b>
4.2 BENEFÍCIOS E DEVERES DAS EMPRESAS.....	44
4.3 LGPD E AS NOVAS OPORTUNIDADES.....	46
<b>4.3.1 O futuro do comércio digital.....</b>	<b>47</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Direito do Consumidor, mais especificamente no Comércio Digital.

O seu objetivo institucional é a produção de Trabalho de Curso como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso é realizar uma análise da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, nas compras digitais, para verificar se a nova lei é efetiva para a devida proteção dos consumidores.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: Analisar a vulnerabilidade dos consumidores; Examinar a privacidade no âmbito da legislação brasileira; Analisar o surgimento da prática ilegal do comércio de dados pessoais; Modelar novos meios de comunicação aos consumidores para que estes se mantenham informados e saibam como “resgatar” o seu direito, principalmente com a utilização dos competentes órgãos de defesa do consumidor e desenvolver/explicar métodos que podem antecipar a defesa dos consumidores, ajudando estes a tornarem-se mais observadores das práticas abusivas no comércio digital.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Os instrumentos fornecidos pela nova Lei Geral de Proteção de Dados são efetivos para a garantia da proteção dos consumidores no âmbito do comércio digital?

Para o equacionamento do problema apresentado, levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, a privacidade dos dados dos consumidores no âmbito do comércio digital, estará mais bem protegida de possíveis crimes digitais, tendo em vista os instrumentos reguladores e coatores fornecidos para tal finalidade.

Assim, para que possa tornar-se viável o teste de referida hipótese, realiza-se, neste Trabalho de Curso, uma pesquisa de finalidade básica estratégica, sob o método indutivo, sendo que o presente Trabalho baseou-se em procedimentos eminentemente bibliográficos, utilizando fontes doutrinárias clássicas e atuais do Direito do Consumidor e com base na lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de

Dados, assim como pesquisas em sistema amplo de comunicação (internet), com base em informações confiáveis.

É possível concluir que a pesquisa por meio bibliográfico não é considerada uma mera repetição, proporcionando um novo exame ou ponto de vista, sob um novo enfoque de conclusões inovadoras.

No tocante à justificativa acerca da escolha do presente tema, nota-se que devido à grande crescente tecnológica, principalmente após a invenção da Internet no ano de 1969, as pessoas passaram a ter uma “nova vida”, sendo que com a apresentação das tecnologias, estas agora começavam a fazer parte de seus trabalhos, suas tarefas domésticas, estudos, lazeres, enfim, do seu cotidiano.

Por óbvio que este novo mecanismo, criado para o auxílio humano, logo desencadearia em uma imensa oferta de bens de consumo aos seus utilizadores, para a exploração do potencial econômico desses novos consumidores. Então, no ano de 1988, acontece a abertura da rede para os interesses comerciais, que começaram a se popularizar nessa nova ferramenta.

Mais tarde, no ano de 1991, era criada a primeira página na internet, conhecida como “*WWW - World Wide Web*” ou, no português, “Rede de Alcance Mundial”, tornando-se uma nova plataforma de comunicação, que se tornou tão importante quanto a televisão e o rádio, conseguindo alcançar cada vez mais utilizadores e conquistando novos consumidores.

Desde a sua criação em 1969, já se passaram 52 anos, e neste curto período de menos de um Século, a humanidade nunca esteve tão próxima, momento em que cada vez mais interações são criadas no âmbito social, sendo que, atualmente, de acordo com estudos realizados pelo IBGE, a Internet já faz parte do cotidiano de 82,7% dos domicílios brasileiros, chegando a oito em cada dez domicílios do País, onde este novo cenário se tornou “ator principal” nos modos como as pessoas interagem umas com as outras, assim como moldando a forma como estas realizam todas as suas tarefas diárias, desde o trabalho e o estudo, até a forma como realizam suas compras<sup>1</sup>.

Esta evolução acelerada e, de certa forma, descontrolada, cria inúmeras transformações na sociedade, pois, esta, tem em disponibilidade, um número

---

<sup>1</sup>IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. USO DE INTERNET, TELEVISÃO E CELULAR NO BRASIL. Disponível em: [educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html](https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html). Acesso em: 19 out. 2021.

exponencial de informações, advindo principalmente do aumento de capacidade das novas criações tecnológicas, que sempre vêm a alcançar novos níveis, antes ocultos aos seres humanos, que, como comentado acima, sempre multiplica a quantidade de relações/interações humanas, fenômeno este que já é estudado por pesquisadores destas áreas, pela necessidade de compreender até que ponto este aumento de interação se considera benéfico ao convívio humano.

Este volume gradativo de informações dispostas na interface Web, é devido a popularização da Internet, assim como a citada evolução computacional constante e de seus recursos, não sendo capazes, os seres humanos, de acompanharem toda essa evolução de forma pontual e saudável.

Desta forma, muitos se aproveitam da boa-fé objetiva, daqueles que navegam na necessidade de adquirir bens de consumo por valores mais acessíveis ou pela falta de produtos específicos em estoque nas lojas físicas, e acabam realizando um “Comércio de Dados Pessoais”, no interesse de lograr ao custo destes consumidores, que, até então, não possuíam o devido meio de defesa para esta prática ilegal.

Nessa perspectiva, nota-se a real necessidade de analisar a nova Lei Geral de Proteção de Dados enquanto garantista da privacidade no âmbito do Direito do Consumidor, mais especificamente no comércio digital.

No primeiro Capítulo, examinou-se a real vulnerabilidade dos consumidores no âmbito digital, observando e compreendendo este campo, bem como revisando e integrando a pesquisa existente, na intenção de extrair as características comuns, construindo uma estrutura que abranja o conceito de vulnerabilidade do consumidor, para que possibilite a estes a consciência de novos métodos para a sua defesa, de forma que se tornem mais observadores das práticas abusivas no comércio digital, bem como, o presente Capítulo, analisa a regulamentação brasileira no decorrer do tempo e a segurança até então presente, e comenta sobre a liberdade de expressão e o acesso.

No segundo Capítulo, é abordado o tema do crime digital, momento em que comentou-se sobre recentes crimes cibernéticos vivenciados pelos brasileiros, principalmente da prática abusiva que as empresas cometiam contra seus consumidores, onde vem a LGPD para interromper com essas infrações, bem como trouxe a necessidade de conscientização da população, visto a necessidade de se tornar a proteção dos dados pessoais algo cultural no Brasil, para que a população

efetivamente entenda o valor que a segurança digital tem para a proteção de seus direitos e de sua privacidade.

No terceiro Capítulo foi trazido à baila, as obrigações das empresas com o vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como o que essas precisam respeitar para que não haja as penalizações, que são de competência da ANPD a regulamentação. Comentou-se sobre os direitos dispostos aos brasileiros, que são defendidos através dos princípios e fundamentos que a LGPD traz em seu corpo. Após destacar os benefícios aos consumidores, traz também os benefícios às empresas, visto que a proteção aos dados pessoais, traz enorme crescimento ao setor do comércio digital, oportunizando o surgimento de novas parcerias, encerrando-se com breves comentários ao futuro do comércio digital.

Ao final, é possível concluir-se que os objetivos são atingidos e resta devidamente respondida a pergunta balizadora da presente hipótese, com a confirmação desta, indicando que a Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil – LGPD, efetivamente traz e introduz recursos suficientes no ordenamento Brasileiro, para a efetiva proteção e segurança da privacidade dos consumidores brasileiros, no comércio digital.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais, momento em que serão devidamente apresentados os pontos essenciais destacados e comentados durante os estudos presentes nos Capítulos, bem como das reflexões realizadas com referência à Lei Geral de Proteção de Dados, que, conforme elencado acima, é efetiva em proteger e dar segurança à privacidade dos consumidores brasileiros, no âmbito do comércio digital.

## 2 DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

A vulnerabilidade do consumidor afeta bilhões de consumidores em todo o mundo, mas não há consenso sobre o que constitui esse estado ou sobre suas consequências para os consumidores<sup>2</sup>. Realmente, embora a vulnerabilidade do consumidor seja frequentemente invocada em pesquisas de consumo, ela geralmente é discutida informalmente, com pouca ancoragem conceitual. O objetivo do tópico atual é avançar a compreensão no campo da vulnerabilidade do consumidor, revisando e integrando a pesquisa existente, extraíndo características comuns para desenvolver uma estrutura abrangente para o conceito de vulnerabilidade do consumidor, bem como traçando caminhos para pesquisas nos tópicos futuros. Começa-se definindo a vulnerabilidade do consumidor como um estado no qual os consumidores estão sujeitos a danos porque seu acesso e controle sobre os recursos são restritos de forma a inibir significativamente sua capacidade de compreender o mercado.

Os alvos do crime cibernético no Brasil não se limitam a órgãos governamentais e grandes organizações. Cidadãos regulares, visitantes, e pequenas e médias empresas também são frequentemente visados. As autoridades brasileiras relataram mais de 100.000 casos de fraude interna em 2016, embora haja probabilidade de que seja uma contagem insuficiente<sup>3</sup>. De acordo com a Federação Brasileira de Bancos (Federação Brasileira de Bancos: FEBRABAN), mais de 50% de todas as transações financeiras no Brasil são feitas por meio de dispositivos conectados à Internet<sup>4</sup>, isso durante a pandemia de 2020, o que gera um escopo significativo para furto cibernético. O Brasil também é um grande produtor e exportador de crimes cibernéticos. Um relatório recente da Symantec, uma empresa de segurança cibernética, coloca o Brasil em terceiro lugar globalmente em termos de fontes de malwares, que realizam a implementação de vírus nos dispositivos, bots que realizam tarefas automáticas sem a consciência do usuário, spam que é o

---

<sup>2</sup>HILL, Ronald Paul; SHARMA, Eesha. *Reserch Review - Consumer Vulnerability*, 10 mar. 2020. Disponível em: [myscp.onlinelibrary.wiley.com/toc/15327663/2020/30/3](https://myscp.onlinelibrary.wiley.com/toc/15327663/2020/30/3). Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>3</sup>MUGGAH, Robert. *Brazil struggles with effective cyber-crime response*. INSTITUTO IGARAPÉ, 15 jun. 2018. Disponível em: [igarape.org.br/brazil-struggles-with-effective-cyber-crime-response](https://igarape.org.br/brazil-struggles-with-effective-cyber-crime-response). Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>4</sup>FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos. Com pandemia, transações bancárias por celular ultrapassam 50% de operações feitas pelos brasileiros, 24 jun. 2021. Disponível em: [portal.febraban.org.br/noticia/3648/pt-br](https://portal.febraban.org.br/noticia/3648/pt-br). Acesso em: 13 out. 2021.

excesso de divulgação de notícias falsas bem como excesso de notificações indesejadas aos usuários e ataques de phishing, ou seja, ameaças virtuais, sendo que 5,4% das detecções de ameaças globais são originadas no País<sup>5</sup>.

E a legislação para processar o crime cibernético é fraca. Aprovada em 2012, a chamada Lei Carolina Dieckmann, foi a primeira a considerar o “hacking” um crime. Mas os aspirantes a cibercriminosos podem não considerar as penas fracas da lei (apenas três meses a um ano de prisão e uma multa) um grande impedimento<sup>6</sup>.

A Lei de Privacidade e Segurança de Dados Pessoais dos EUA, em comparação, vem com sentenças de até cinco anos e / ou multa para crimes semelhantes. Também nos Estados Unidos, a Lei de Fraude e Abuso de Computadores, uma lei que protege computadores federais e sistemas bancários, impõe penas de até dez anos de prisão (com até 20 anos para a segunda ofensa e as subsequentes), juntamente com pesadas multas (até \$ 250.000 para indivíduos e \$ 500.000 para organizações). A União Europeia também intensificou recentemente as diretrizes de condenação para o hackeamento de dados pessoais e outros ataques cibernéticos que afetam a infraestrutura crítica<sup>7</sup>.

A capacidade de policiamento do Brasil também é bastante limitada. Os encarregados da aplicação da lei não têm recursos para reprimir suficientemente esses tipos de crimes cibernéticos e, embora o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e o Ministério da Defesa do Brasil estejam tentando estimular um envolvimento maior do setor privado na segurança cibernética, seus esforços estão demorando.

No entanto, a consciência pública pode estar crescendo. Pois vários incidentes recorrentes estão alertando os brasileiros sobre a gravidade das ameaças online.

---

<sup>5</sup>ANDRION, Roseli. Brasil é o terceiro país mais infectado por spams, diz relatório da Symantec, 28 fev. 2019. Disponível em: [olhardigital.com.br/2019/02/28/seguranca/brasil-e-o-terceiro-pais-mais-infectado-por-spams-diz-relatorio-da-symantec](http://olhardigital.com.br/2019/02/28/seguranca/brasil-e-o-terceiro-pais-mais-infectado-por-spams-diz-relatorio-da-symantec). Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>6</sup>FMP – Fundação Escola Superior do Ministério Público. LEI CAROLINA DIECKMANN: VOCÊ SABE O QUE ESSA LEI REPRESENTA? 26 ago. 2021. Disponível em: [fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa](http://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa). Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>7</sup>THOMPSON, Nathan; MUGGAH, Robert. Brazil's Cybercrime Problem. INSTITUTO IGARAPÉ, 18 set. 2015. Disponível em: [igarape.org.br/en/brazils-cybercrime-problem](http://igarape.org.br/en/brazils-cybercrime-problem). Acesso em: 06 out. 2021.

## 2.1 DA SEGURANÇA E REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA

O número de brasileiros que usam a Internet aumentou de menos de 3% da população em 2000<sup>8</sup>, para mais de 66% em 2016 e para um percentual de 74% em 2019<sup>9</sup>.

Em linha com isso, o número de ataques cibernéticos relatados também aumentou fortemente, de um mínimo de menos de 10.000 por ano quando o Brasil começou a acompanhar a globalização em 1999, para um pico de mais de um milhão de ataques relatados em 2014, ano em que o Brasil sediou a Copa do Mundo FIFA. Mais da metade de todos os ataques relatados em 2015 e 2016 tiveram origem no Brasil, seguidos por ataques na China e nos Estados Unidos. Os relatórios de incidentes de segurança em computadores são registrados pela Equipe Nacional de Resposta a Emergências em Computadores do Brasil (Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil: CERT.br) e mantidos pelo Centro de Informações da Rede Brasileira (NIC.br), o braço administrativo do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). O CERT.br rastreia incidentes cibernéticos relatados, que, embora importantes, são apenas uma métrica para crimes cibernéticos no Brasil. Os números reais são quase certamente muito mais altos<sup>10</sup>.

Na última década, três diretivas de política distintas moldaram a postura e a estratégia de segurança cibernética do país. No início do segundo mandato do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2008, o governo emitiu sua Estratégia Nacional de Defesa (Estratégia Nacional de Defesa: END)<sup>11</sup>. Isso definiu os três “setores decisivos para a defesa nacional” do Brasil: espacial, nuclear e cibernética.

O Livro Verde – Segurança Cibernética no Brasil, do ano de 2010, sobre segurança cibernética, estabeleceu uma série de princípios organizacionais básicos

---

<sup>8</sup>GOOGLE. Uso da Internet no Brasil (2000). Disponível em: [google.com/search?q=uso+da+internet+brasil+%282000%29](https://www.google.com/search?q=uso+da+internet+brasil+%282000%29). Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>9</sup>GOOGLE. Uso da Internet no Brasil (2019). Disponível em: [google.com/search?q=uso+da+internet+brasil+%282019%29](https://www.google.com/search?q=uso+da+internet+brasil+%282019%29). Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>10</sup>SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 5. LESSA, Isabella M. B.; VIEIRA, Tiago V. Crimes Virtuais: Análise do processo investigatório e desafios enfrentados. 23 jun. 2017. 01 p. Disponível em: [fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c13e45d209.pdf](https://fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c13e45d209.pdf). Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>11</sup>BRASIL. Ministério da Defesa Nacional. Estratégia nacional de defesa. Brasília: Ministério da Defesa Nacional, 2008. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6703.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6703.htm). Acesso em: 13 out. 2021.

e estendeu algumas responsabilidades cibernéticas ao gabinete da presidência<sup>12</sup>. No entanto, não havia uma coordenação clara em questões políticas, estratégicas e operacionais. Finalmente, o Livro Branco de Defesa Nacional, do ano de 2012, que versou sobre as futuras prioridades de defesa, estabeleceu totalmente o CDCiber, o comando cibernético do Exército Brasileiro, que orientou grande parte da política cibernética brasileira. A primeira grande tarefa do CDCiber foi a proteção da rede durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012 (Rio + 20)<sup>13</sup>.

Mesmo assim, as revelações do ex-contratante da Agência de Segurança Nacional (NSA) Edward Snowden em 2013 aceleraram dramaticamente os esforços do Brasil para controlar seu ciberespaço. Quando se soube que a NSA havia se envolvido em espionagem industrial contra empresas brasileiras, bem como na coleta de comunicações de cidadãos brasileiros e escutas da ex-presidente Dilma Rousseff e outros altos funcionários do governo, as autoridades brasileiras imediatamente tomaram medidas para proteger e endurecer o País, principalmente na infraestrutura de segurança de rede. Isso incluiu a construção de novos cabos transatlânticos de Internet, ligando a rede de fibra óptica do Brasil diretamente à África e à Europa, sem a necessidade de rotear o tráfego por meio de cabos norte-americanos<sup>14</sup>.

Um dos principais obstáculos à implementação dos planos de segurança cibernética do Brasil é a coordenação de uma ampla gama de ministérios e entidades que têm alguma competência sobre segurança da informação e questões cibernéticas. Entre eles estão a ABIN, vinculada ao gabinete da presidência, e o Departamento de Segurança da Informação e Comunicação (DSIC), que publicou o Livro Verde e é responsável pela segurança da informação e ciber-segurança do

---

<sup>12</sup>BRASIL. Presidência da República. Gabinete de Segurança Institucional. Departamento de Segurança da Informação e Comunicações. Livro verde: Segurança cibernética no Brasil. Brasília: GSIPR/SE/DSIC, 2010. 51 p. Disponível em: [livroaberto.ibict.br/bitstream/1/639/4/Livro%20verde%20seguran%C3%A7a%20cibern%C3%A9tica%20no%20Brasil.pdf](http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/639/4/Livro%20verde%20seguran%C3%A7a%20cibern%C3%A9tica%20no%20Brasil.pdf). Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>13</sup>Machado et al. Defesa Cibernética Comparada: Um Estudo do Brasil e da África do Sul. 07 a 08 p. Disponível em: [gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ensino\\_e\\_pesquisa/defesa\\_academia/cadn/artigos/xiv\\_cadn/defesaa\\_ciberneticaa\\_comparadaa\\_uma\\_estudoa\\_doa\\_brasila\\_ea\\_daa\\_africaa\\_doa\\_sul.pdf](http://gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xiv_cadn/defesaa_ciberneticaa_comparadaa_uma_estudoa_doa_brasila_ea_daa_africaa_doa_sul.pdf). Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>14</sup>Machado et al. Defesa Cibernética Comparada: Um Estudo do Brasil e da África do Sul. 07 p. Disponível em: [gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ensino\\_e\\_pesquisa/defesa\\_academia/cadn/artigos/xiv\\_cadn/defesaa\\_ciberneticaa\\_comparadaa\\_uma\\_estudoa\\_doa\\_brasila\\_ea\\_daa\\_africaa\\_doa\\_sul.pdf](http://gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xiv_cadn/defesaa_ciberneticaa_comparadaa_uma_estudoa_doa_brasila_ea_daa_africaa_doa_sul.pdf). Acesso em: 13 out. 2021.

Governo Federal brasileiro. Aninhado no DSIC está o CTIR.gov, o Centro de Tratamento de Incidentes de Segurança de Redes da presidência (Centro de Tratamento de Incidentes de Segurança de Redes), que coordena as respostas a incidentes relacionados a redes conectadas ao Governo Federal e à administração pública do Brasil<sup>15</sup>.

O Ministério da Defesa do Brasil desempenha um papel dominante na formação da postura de segurança cibernética do País por meio do CDCiber, que esteve fortemente envolvido na coordenação da segurança cibernética durante a hospedagem de eventos internacionais no Brasil, incluindo a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016<sup>16</sup>. O Ministério da Justiça também mantém um portfólio cibernético, por meio da Polícia Federal e de seu Serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos: SRCC, que realiza investigações de crimes relacionados ao crime cibernético organizado, incluindo pornografia infantil. Por fim, o CGI.br costuma atuar como órgão consultivo em segurança de rede, oferecendo expertise técnica por meio do NIC.br e do CERT.br. Nenhuma agência tem a tarefa de coordenação geral.

### **2.1.1 Da liberdade de expressão e acesso**

Neste aspecto, pontua-se que um grupo de brasileiros dos setores público e privado defenderam uma maior governança da Internet e neutralidade da rede. Este é o princípio de que os provedores de serviços de Internet e os governos devem tratar todos os dados na Internet de forma igual e tem como objetivo preservar o direito de se comunicar online, livremente. Os grupos ajudaram a desenvolver uma declaração de direitos da Internet, o chamado MCI – Marco Civil da Internet, que foi

---

<sup>15</sup>BRASIL. Presidência da República. Gabinete de Segurança Institucional. Departamento de Segurança da Informação e Comunicações. Livro verde: segurança cibernética no Brasil. Brasília: GSIPR/SE/DSIC, 2010. 41 e 49 p. Disponível em: [livroaberto.ibict.br/bitstream/1/639/4/Livro%20verde%20seguran%C3%A7a%20cibern%C3%A9tica%20no%20Brasil.pdf](http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/639/4/Livro%20verde%20seguran%C3%A7a%20cibern%C3%A9tica%20no%20Brasil.pdf). Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>16</sup>Abdalla et al. Defesa Cibernética no Brasil: Análise da Atuação do Ministério da Defesa na Copa do Mundo de 2014 e nas Olimpíadas de 2016. 01 a 02 p. Disponível em: [gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ensino\\_e\\_pesquisa/defesa\\_academia/cadn/artigos/xvi\\_cadn/defesaa\\_ciberneticaa\\_noa\\_brasila\\_analisea\\_daa\\_atuacaoa\\_doa\\_ministerioa\\_daa\\_defesaa\\_naa\\_copaa\\_doa\\_mundoa\\_dea\\_2014a\\_ea\\_nasa\\_olimpiadasa\\_dea\\_2016.pdf](http://gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xvi_cadn/defesaa_ciberneticaa_noa_brasila_analisea_daa_atuacaoa_doa_ministerioa_daa_defesaa_naa_copaa_doa_mundoa_dea_2014a_ea_nasa_olimpiadasa_dea_2016.pdf). Acesso em: 13 out. 2021.

aprovada pelo Congresso Nacional do País em 2014<sup>17</sup>. A declaração de direitos coloca sobre os desenvolvedores de software e empresas de telecomunicações o ônus de incluir salvaguardas (incluindo criptografia) em seus produtos e serviços, que incluiu a responsabilização das empresas por violações de privacidade.

O MCI representa uma declaração de direitos digitais, sendo que em um de seus artigos iniciais, realiza a afirmação de que o princípio democrático da liberdade de expressão, os direitos humanos e a defesa do consumidor, são igualmente aplicáveis no ciberespaço, sendo fundamentos basilares, para a defesa de princípios como a garantia da liberdade de expressão, e a proteção da privacidade e dos dados pessoais, assim como reconhecendo a escala global que a rede de Internet possui, com uma forte influência no comportamento social de seus usuários<sup>18</sup>.

Ao mesmo tempo em que o ciberespaço brasileiro ficou sob um controle governamental e militar mais rígido, os brasileiros também defenderam vigorosamente mais direitos digitais, acesso universal e neutralidade da rede. O Congresso do Brasil, trabalhando com atores públicos, privados e sem fins lucrativos, desenvolveu e aprovou uma estrutura de direitos digitais de referência, o Marco Civil da Internet (MCI), em 2014<sup>19</sup>. A lei foi desenvolvida ao longo de vários anos como um multi-ator e participativo modelo de governança da Internet que prevê neutralidade da rede, liberdade de expressão, segurança e garantias de privacidade para os brasileiros. A estabilidade e a segurança da rede têm sido centrais para o debate em andamento sobre os princípios básicos do MCI, e a lei foi desenvolvida em resposta à legislação proposta para crimes cibernéticos. Ativistas trabalhando com os governos de Lula e Rousseff formularam o MCI como uma estrutura de direitos e responsabilidades para agências governamentais e corporações, bem como para os cidadãos, para melhor definir e julgar o sistema penal de crimes cibernéticos.

---

<sup>17</sup>AMADO, Miguel. Marco Civil da Internet: o que é, importância e mudanças propostas. FIA – Fundação Instituto de Administração, 03 out. 2019. Disponível em: [fia.com.br/blog/marco-civil-da-internet](http://fia.com.br/blog/marco-civil-da-internet). Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>18</sup>ARNAUDO, Daniel. *Brazil, the Internet and the Digital Bill of Rights – Reviewing the State of Brazilian Internet Governance*. INSTITUTO IGARAPÉ, 25 abr. 2017. 08 p. Disponível em: [igarape.org.br/marcocivil/assets/downloads/igarape\\_brazil-the-internet-and-the-digital-bill-of-rights.pdf](http://igarape.org.br/marcocivil/assets/downloads/igarape_brazil-the-internet-and-the-digital-bill-of-rights.pdf). Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>19</sup>BRASIL. Governo Federal. Lei n. 12.965/2014, Marco Civil da Internet. Brasília: 23 abr. 2014. Disponível em: [planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm). Acesso em: 13 out. 2021.

Como resultado, os objetivos de segurança estão frequentemente em conflito com as disposições de privacidade da legislação e alimentam um debate acirrado entre o sistema de segurança do País e os defensores dos direitos digitais. Apesar das realizações do MCI, ele carece de um sistema de proteção de dados forte e bem definido, algo que o Congresso, o setor privado e a sociedade civil negociaram nos últimos dois anos para tratar em uma Lei Geral de Proteção de Dados. Por outro lado, as tentativas de desenvolver leis de segurança cibernética mais rígidas tiveram resultados mistos. As repetidas tentativas da oposição no Congresso de inserir disposições no Código Civil para o acesso da polícia e do governo aos dados sem ordem judicial são indicações da prolongação desta luta.

As respostas do Congresso Nacional, da aplicação da lei e do Poder Judiciário às ameaças cibernéticas, percebidas e reais, impulsionaram as iniciativas legislativas. Em maio de 2016, a Comissão Parlamentar de Inquérito de Crimes Cibernéticos, CPICIBER, propôs uma série de projetos de lei com o objetivo declarado de reforçar a segurança cibernética<sup>20</sup>. Uma proposta obrigaria os Provedores de serviços de Internet (ISP's) a divulgar os nomes dos usuários e outras informações pessoais associadas a um endereço IP sem uma ordem judicial. Outro permitiria que serviços de Internet como Facebook, Twitter ou WhatsApp fossem bloqueados por ordem judicial. O WhatsApp foi bloqueado anteriormente em dezembro de 2015, maio de 2016 e julho de 2016, quando os juízes buscaram acesso a comunicações criptografadas de suspeitos de investigações criminais, mas em cada caso a decisão judicial foi anulada por ser desproporcional e uma violação potencial do MCI.

As propostas do CPICIBER foram criticadas por ativistas dos direitos digitais como excessivas, mas várias ainda estão sendo consideradas no Congresso. A legislação adicional em consideração visa conceder ao governo maiores poderes de vigilância e censura, como a criação de um registro na Internet. Essas propostas, que foram condenadas por defensores da privacidade, exigiriam que todos os fabricantes de computadores, telefones celulares e outros dispositivos com acesso à Internet registrassem os nomes dos usuários e números de identidade nacionais.

---

<sup>20</sup>BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. CPI – CRIMES CIBERNÉTICOS. Brasília: 04 mai. 2016. Disponível em: [www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-crimes-ciberneticos](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-crimes-ciberneticos). Acesso em: 13 out. 2021.

Outra proposta em análise desde 2015 exigiria que os ISPs coletassem esse tipo de dados pessoais - informações que também estariam acessíveis sem ordem judicial.

Na época em que o relatório da comissão CPICIBER foi divulgado, o Brasil estava sob imensa pressão para sediar uma Olimpíada livre de grandes incidentes de segurança. Quatorze brasileiros foram presos pela Polícia Federal antes e durante os Jogos Olímpicos de acordo com a então recém-criada lei antiterrorismo do Brasil. Os suspeitos, a maioria dos quais nunca se conheceram pessoalmente, foram presos em uma ação batizada de Operação Hashtag<sup>21</sup> e acusados de conspirar online para cometer atos terroristas durante os Jogos. Foi a primeira vez que a lei do terrorismo foi aplicada. Oito dos detidos receberam penas que variam de cinco a 15 anos. Um dos presos remanescentes morreu nas mãos de presidiários enquanto estava sob custódia na Penitenciária de Várzea Grande, no estado de Mato Grosso. Embora provavelmente seja um caso excepcional, a Operação Hashtag levanta questões importantes sobre as definições legais do Brasil de terrorismo e a aplicação da nova Lei Geral de Proteção de Dados, com relação às interações online.

## 2.2 DO CONSUMO NO MERCADO BRASILEIRO

O Brasil tem cinco feriados onde as vendas no varejo aumentam: Natal, Dia das Mães (segundo domingo de maio), Dia dos Namorados (12 de junho), Dia dos Pais (segundo domingo de agosto) e Páscoa. Há também cinco outros grandes eventos de varejo: Carnaval, Dia das Crianças (12 de outubro), Dia do Consumidor, Black Friday e Cyber Monday (de acordo com os EUA).

De acordo com o relatório 2019 da “*E-bit Webshoppers*”<sup>22</sup>, o comércio eletrônico no Brasil cresceu 12% em 2018 em relação a 2017. Foram 123 milhões de compras online em 2018, um aumento de 12% em relação ao ano anterior. Esta foi a primeira vez que a indústria registrou crescimento de dois dígitos desde 2015. O Brasil dá sinais de superar a desaceleração econômica de 2014 a 2016 com uma

---

<sup>21</sup>CHUY, José F. M. Operação Hashtag: A primeira Condenação de Terroristas Islâmicos na América Latina. São Paulo: Novo Século, 2018. Sinopse e 84 a 87 p.

<sup>22</sup>OPENK. Resumão da Webshoppers 39 da Ebit! O que esperar de 2019? 13 mai. 2019. Disponível em: [openk.com.br/blog/webshoppers](http://openk.com.br/blog/webshoppers). Acesso em: 13 out. 2021.

projeção de crescimento positivo para o comércio eletrônico, de 15%. No Brasil, 58 milhões de consumidores fizeram pelo menos uma compra virtual em 2018, representando 27% da população do País e um aumento de 6% em relação a 2017, que chegou a um crescimento de 22% no ano de 2019, tornando o comércio eletrônico um canal de vendas viável, que vale a pena ser explorado.

No Brasil, a compra média no e-commerce (preço médio da compra final) em 2018 foi de R\$ 434,00, 1% maior que no ano anterior, chegando à R\$ 447,00 em 2019.

Destaca-se que os brasileiros costumam pagar em prestações para compras de comércio eletrônico de alto valor, mas preferem pagar em um pagamento para compras de baixo valor. Em 2018, mais da metade (54,2 %) das vendas do comércio eletrônico foram efetuadas à vista, os restantes 45,8 % foram efetuados a prazo. No mesmo ano, 19% das compras foram efetuadas em duas a três prestações e 26,8% em quatro a 12 prestações.

É completamente possível verificar que a sociedade brasileira obteve inúmeros benefícios através da melhoria da tecnologia, bem como com as evoluções científicas, momento em que foi possível realizar-se uma interação jamais vista entre os usuários. Desta forma, através desta conexão, consumidores podem visualizar mercadorias, comprar e pagar através de seus celulares, tudo no conforto de suas casas.

### **2.2.1 Da dualidade entre o comércio digital e o varejo físico**

As vendas do comércio eletrônico no Brasil representaram 3% das vendas no varejo no ano de 2018, de acordo com a Associação Brasileira de Consumidor e Varejo, chegando a 5% em 2019 e saltando para 11% em 2020. Este número ainda não reflete a real relevância dos canais de vendas online no processo de compra do consumidor, talvez por ainda haver uma falta de acessos ao novo meio de vendas. Um estudo recente, conduzido pela PwC – “PricewaterhouseCoopers”, descobriu que 53% dos brasileiros usam seus celulares para pesquisar produtos, 45% comparam preços em diferentes fornecedores usando seus dispositivos móveis, e

32% usam pagamentos online para comprar mercadorias<sup>23</sup>, porém para alguns, a ida às lojas ainda se torna uma necessidade, através da justificativa que se pode ver e tocar os produtos<sup>24</sup>.

A segurança continua a ser uma preocupação, especialmente em relação à fraude online. A maioria dos brasileiros não possui cartões de crédito internacionais, portanto as transações internacionais podem ser desafiadoras para residentes e visitantes. Embora os visitantes tenham relativamente poucos problemas com o uso de cartões de crédito em hotéis e pontos turísticos, o mesmo não acontece com as compras online. Quem deseja pagar por serviços como entrega de comida ou ingressos de cinema online, costuma encontrar barreiras, já que muitos sites brasileiros não aceitam cartões de crédito internacionais. Os cartões mais aceitos no Brasil são Visa e MasterCard com tecnologias de chip e PIN, adotadas para evitar o uso indevido dos cartões.

### **2.2.2 Da entrada de empresas estrangeiras**

Mais de 23 milhões de brasileiros compraram mercadorias em sites estrangeiros em 2018, um crescimento de 3% em relação ao ano anterior, totalizando 69,4 milhões de compras e movimentando o mercado em US \$ 2,1 bilhões. O preço médio do carrinho dessas compras era de US \$ 30,48, principalmente devido ao valor de isenção de importações do Brasil, que, na época, era de US \$ 50, aplicado apenas a remessas de serviços postais para pessoas físicas.

As empresas americanas B2C (negócio entre a empresa e o consumidor final) que visam consumidores brasileiros online, devem proceder com cautela. O Brasil é um mercado sensível a preços com altas taxas de importação. As vendas diretas de países estrangeiros, incluindo os Estados Unidos, estão sujeitas a regulamentações alfandegárias e tarifárias. Embora o Brasil tenha feito progressos substanciais na

---

<sup>23</sup>PWC – PricewaterhouseCoopers. PwC revela mudança em hábitos de compra do brasileiro. São Paulo, 08 mar. 2017. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/sala-de-imprensa/noticias/pwc-revela-mudanca-habitos-compra-brasileiro.html>. Acesso em: 19 out 2021.

<sup>24</sup>PWC – PricewaterhouseCoopers. Pandemia consolida novos perfis de consumo diferentes, diz pesquisa da PwC. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/sala-de-imprensa/release/pandemia-consolida-novos-perfis-de-consumo-diferentes-diz-pesquisa-da-pwc.html>. Acesso em: 19 out. 2021.

redução das barreiras comerciais tradicionais (tarifas, licenças de importação, etc.), as taxas em muitas áreas permanecem altas e favorecem os produtos produzidos localmente.

As empresas que buscam comercializar no Brasil também podem considerar o registro de sua marca através do INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), registrada e com nome de domínio terminando em “.br”, o domínio de primeiro nível com código de país (TLD - domínio de nível superior) para o Brasil<sup>25</sup>. O registro de marcas comerciais como nomes de domínio em TLD's, com código de país (.br) pode ser útil para estabelecer uma presença no mercado local. O registro defensivo de marcas registradas como nomes de domínio também ajuda a proteger contra cibercriminosos, ou seja, malfeitores que registram o domínio de marcas já registradas de terceiros, como forma de má-fé. Os nomes de domínio normalmente podem ser registrados para uso futuro, preservando assim as opções de expansão da empresa<sup>26</sup>. O TLD .br, ao contrário de alguns TLDs com código de país, tem uma política de resolução de disputas administrativas para lidar com a pirataria cibernética. O meio judicial também continua sendo uma opção para casos de pirataria cibernética.

O Brasil está na “Lista Especial 301” de Observação do Representante Comercial dos EUA (*United States Trade Representative*)<sup>27</sup>. Essa designação reflete as preocupações da agência com relação aos altos níveis de falsificação e pirataria no Brasil, incluindo pirataria na Internet e vendas online de produtos falsificados. É importante estar ciente disso ao comprar ou vender conteúdo online.

As empresas que localizam conteúdo online que infringe seus direitos podem entrar em contato com os Provedores de Serviços de Internet (ISPs) que hospedam o referido conteúdo para tentar resolver seus problemas. As empresas também podem entrar em contato com as autoridades brasileiras de fiscalização para explorar possíveis ações criminais. Com relação a possíveis ações civis, as empresas devem estar cientes de que os ISPs não serão responsabilizados civilmente por danos resultantes de conteúdo gerado por terceiros. Portanto, as

---

<sup>25</sup>ESTRELLA, Carlos. O que é TLD (Top-Level Domain)? HOSTINGER, 15 jul. 2021. Disponível em: [hostinger.com.br/tutoriais/o-que-e-tld](https://hostinger.com.br/tutoriais/o-que-e-tld). Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>26</sup>MENDONÇA, Marianna F. O registro de nomes de domínio genéricos como marca. JOTA, 22 jan. 2021. Disponível em: [jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-registro-de-nomes-de-dominio-genericos-como-marca-22012021](https://jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-registro-de-nomes-de-dominio-genericos-como-marca-22012021). Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>27</sup>ESTADOS UNIDOS. *United States Trade Representative. Special 301 Report*. 78 p. Disponível em: [ustr.gov/sites/default/files/2020\\_Special\\_301\\_Report.pdf](https://ustr.gov/sites/default/files/2020_Special_301_Report.pdf). Acesso em: 13 out. 2021.

empresas devem estar cientes de que suas ações civis contra um ISP, com base em vendas online de produtos falsificados, podem não ser bem-sucedidas. Por outro lado, os ISPs que hospedam conteúdo que infringem direitos autorais ou direitos conexos podem ser considerados civilmente responsáveis se o ISP não remover o conteúdo em tempo hábil após notificação do detentor dos direitos. Atualmente, temos como legislação precípua no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados, em aplicação desde agosto de 2021<sup>28</sup>.

### 3 A ÉTICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Todas as relações são construídas através da confiança, sejam elas pessoais ou no âmbito das relações consumeristas (empresas com seus clientes). Temos como exemplo os inúmeros escândalos corporativos que ocorreram através da venda ilegal de informações pessoais dos clientes, mostrando o quão frágil a confiança pode se tornar, e demonstra o quanto a sua ausência se torna prejudicial, tanto para o cliente, que saiu lesado da relação de consumo, quanto para o valor geral de empresa.

Nos dias atuais, após inúmeros casos de fraude em vendas, surgiram formas para a devida proteção do consumidor, como exemplo temos o site “Reclame Aqui”, que atua como um canal independente de comunicação entre consumidores e empresas, ou também vendas intermediadas, sistema utilizado por empresas como o “Mercado Livre”, sendo que o dinheiro investido pelo consumidor, apenas é transferido ao vendedor após a confirmação do recebimento. Tais ferramentas demonstram que os clientes de hoje olham muito além dos valores dos produtos, pois, com inúmeras opções, estes direcionam sua atenção em torno de empresas que transmitem maior confiança, de modo a distanciarem-se de empresas que não promovam o devido comportamento ético.

Porém, a ética não é fundamental apenas para as relações entre fornecedores e consumidores, empresas também prestam enorme atenção à ética,

---

<sup>28</sup> JALOWITZKI. Jessica. Responsabilidade Civil dos provedores de serviço de internet por atos de terceiro: O procedimento de *notice and takedown* no ordenamento brasileiro. 04, 19 e 20 p. Disponível em: [pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/jessica\\_jalowitzki\\_2016\\_2.pdf](http://pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/jessica_jalowitzki_2016_2.pdf). Acesso em: 13 out. 2021.

de forma a facilitar o estabelecimento de novas e duradouras parcerias, que além de serem importantes para o desenvolvimento e a expansão das empresas, muitas vezes também são benéficas aos próprios clientes.

Através do crescimento dos negócios e com certa harmonização de regras entre os países, aliados à globalização, os sistemas jurídicos começaram a ter maior impacto sobre as condutas empresariais, seja nas disputas comerciais até as contratações, passo essencial para que se iniciasse maior compreensão da ambientação dos negócios, visto que, através do crescimento tecnológico, o setor comercial começou a se expandir de forma descontrolada no Brasil e no mundo.

Havendo essa necessidade precípua de as empresas privadas brasileiras adaptarem-se ao que o mercado internacional estava demandando, visto os padrões éticos que já se encontravam em patamar mais elevado, estas, precisaram reagir antecipadamente ao governo brasileiro, sendo que uma lei anticorrupção a ser aplicada às empresas, bem como seus empresários, somente veio a ser promulgada no ano de 2013, perante inúmeros descontentamentos<sup>29</sup>. Essa corrupção, que gera inúmeras repercussões econômicas graves no âmbito da sociedade, quando vem a ser combatida apenas de forma sistemática e não com a devida firmeza, instaura um imposto a mais aos empresários. Além do mais, a corrupção afeta de forma negativa a competitividade dos produtos nacionais no comércio global, sendo que eleva os custos e gera uma incerteza crescente no ambiente de negócios.

Por meio desta pressão global para a contínua adaptação das empresas brasileiras, estas começaram a lançar os seus próprios códigos de ética, assim como os devidos procedimentos para a realização das auditorias, para que, desta forma, através destes procedimentos de implementação da ética empresarial, houvesse a expansão sustentável desta. Além deste fator, a garantia de procedimentos empresariais com maior eticidade, não se dava apenas pelas questões judiciais e de expansão comercial, sendo que também se tornou uma questão de marketing, momento em que se tornou uma ferramenta essencial para a reputação corporativa, divulgando de forma sustentável o nome da empresa, trazendo à esta maior confiabilidade, melhorando a visibilidade da mesma tanto para

---

<sup>29</sup>BRASIL. Governo Federal. Lei nº 12.846, Responsabilização Administrativa. Brasília: 01 ago. 2013. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 17 nov. 2021.

o mercado nacional quanto para o internacional, chegando a novos mercados e novos consumidores.

No entanto, o uso devido da ética empresarial continua sendo desvalorizado por uma grande parte da indústria brasileira, sendo este um dos maiores problemas dos negócios, devido à inconsistência apresentada pelas ações de muitas empresas.

Empresas e investidores precisam ter ciência de que as gestões de relacionamento, bem como os laços pessoais existentes, visto os favorecimentos, que são práticas comuns e irregulares no comércio brasileiro, podem vir a atrapalhar e dificultar a devida adoção de novas e éticas regras formais.

Desta forma é necessário realizar a aplicação dos esforços existentes para que seja possível a modificação destas práticas irregulares que de certa forma já são culturais no Brasil, bem como para que seja possível integrar a valorização da ética empresarial na cultura empresarial brasileira, para assim melhorar o comportamento ético em organizações brasileiras, até mesmo em organizações governamentais.

Essa visão errônea da desnecessidade de aplicação da ética no setor empresarial, pode vir a impedir que empresários com boas intenções lutem contra essa corrupção cultural, e que, de certa forma, para algumas pessoas, é tida como certa.

Permitindo esse posicionamento, os executivos do setor empresarial brasileiro, não apenas deverão entregar aos seus funcionários as ferramentas ou condições para que possam agir conforme esses valores, mas também precisarão instruí-los e orientá-los para o efetivo cumprimento do que o comportamento ético empresarial representa, solicitando comportamento ético com sensibilidade e gentileza, mas fazendo cumprir as regras e punições com justiça e força, tudo de forma transparente.

Para realizar negócios no Brasil requer-se um profundo entendimento do que significa uma cultura empresarial ética no País e como essa cultura está associada às ameaças e oportunidades inerentes ao ambiente de negócios do Brasil e que influenciam no acesso à tecnologia e à informação pela população, de forma a enfatizar as inúmeras crises econômicas, que tiveram suas origens em escândalos de corrupção e desvios éticos, fatores históricos estes que influenciaram culturalmente o comportamento social do brasileiro, principalmente nas relações de

consumo, visto que, o Brasil, ainda está aprendendo a ouvir as múltiplas e diversas opiniões que formaram a estrutura da sua sociedade, dificultando a adaptação aos desafios de uma nova comunidade internacionalizada, através dos meios tecnológicos em ascensão.

### 3.1 DA APLICAÇÃO DE UM TRATAMENTO ÉTICO PERANTE A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Visto a existência dessa diferença estrutural perante a sociedade brasileira, é possível encontrar uma grande lacuna na distribuição de riquezas, momento em que ocorre uma dualidade entre os programas governamentais existentes, tendo-se como exemplo a introdução do Sistema Único de Saúde (SUS), e a instauração do pagamento de auxílios e aposentadorias através do INSS, que visam ajudar a aumentar o nível de bem-estar da população, com as pesadas cargas tributárias às empresas e às pessoas físicas, fatores sociais estes, que influenciam diretamente o tamanho da economia brasileira, impactando principalmente o setor comercial.

Dentro dessa presente diferença social entre classes, no contexto brasileiro, também se enquadra a necessidade eminente de uma conduta mais ética através das ações das empresas, pois o princípio da igualdade, que é a preocupação/importância com todas as pessoas e de igual forma, principalmente quanto aos seus interesses, visto estarmos tratando da ética nas relações de consumo, é prática essencial para a realização da inclusão social, tendo em vista a existência de um enorme desequilíbrio ao acesso tecnológico entre classes e entre regiões, estando presente, tal disparidade, em todo o território brasileiro, assim como presente também no âmbito mundial, o que gera a dissimetria entre a disposição de conhecimentos e informações do mundo tecnológico e das relações consumeristas a estes que, em um mundo de conexões, ainda não possuem o devido acesso.

Neste sentido, o mercado financeiro brasileiro, precisou evoluir para adaptar-se às crescentes mudanças no poder de compra da sociedade. Conforme

estudo realizado pelo BANCO MUNDIAL em 2015<sup>30</sup>, restaram demonstradas as dificuldades existentes para que empresários locais abrissem e administrassem empresas de pequeno ou médio porte, que, visto as alterações e inconstâncias no poder de compra dos brasileiros, combinado com a dificuldade de cumprir as regulamentações relevantes existentes, impossibilitou a manutenção e a lucratividade dos negócios.

Porém, conforme um estudo realizado no ano de 2020 pela Price waterhouse Coopers (PwC), em conjunto com o BANCO MUNDIAL<sup>31</sup>, tendo como nome “Paying Taxes 2020”, demonstra que, no Brasil, entre os anos de 2017 e 2018, o tempo devidamente trabalhado para compelir com o pagamento das taxas obrigatórias caiu em 23%, mas a disponibilização tecnológica desigual entre as regiões brasileiras e entre classes sociais, resultam em significativa variação local, o que ainda influencia na inflação do País, gerando o crescimento anual do custo de vida.

Através de tais fatores, combinados com a pandemia mundial por COVID-19, enfrentada nos anos de 2020 e 2021, estima-se que a pobreza no Brasil, passou de 25,2% em janeiro de 2019 para 29,5% em janeiro de 2021<sup>32</sup>. Conforme estudo realizado pelo economista Daniel Duque, pesquisador do IBRE (Instituto Brasileiro de Economia) da FGV (Fundação Getúlio Vargas), a presente inflação brasileira, exercerá maiores pressões negativas, principalmente sobre o poder de compra de famílias mais carentes, visto que a maior composição de seu orçamento é destinada à alimentação, produtos estes que sofreram grande aumento de valores e taxas durante os últimos anos.

Mencionadas instabilidades financeiras enfrentadas pela sociedade brasileira, influenciam diretamente e de forma negativa na disponibilidade de produtos tecnológicos e na sua aquisição, principalmente para a população de baixa renda, dificultando a disponibilização de informações atualizadas à população brasileira, bem como dificultando o acesso à educação de qualidade em períodos de ensino remoto, como foi presenciado nos últimos dois anos.

---

<sup>30</sup>BANCO MUNDIAL. Perfil socioeconômico do Brasil – 2015. DOING BUSINESS. Disponível em: [portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploreconomies/brazil](http://portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploreconomies/brazil). Acesso em: 05 nov. 2021.

<sup>31</sup>BANCO MUNDIAL; PWC – PricewaterhouseCoopers. *Paying Taxes 2020, 2019*. Disponível em: [pwc.com/gx/en/paying-taxes/pdf/pwc-paying-taxes-2020.pdf](http://pwc.com/gx/en/paying-taxes/pdf/pwc-paying-taxes-2020.pdf). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>32</sup>CNF – Confederação Nacional das Instituições Financeiras. Pobreza sobe em 24 Estados e dispara no Nordeste e Sudeste. Disponível em: [cnf.org.br/pobreza-sobe-em-24-estados-e-dispara-no-nordeste-e-sudeste](http://cnf.org.br/pobreza-sobe-em-24-estados-e-dispara-no-nordeste-e-sudeste), 25 ago. 2021. Acesso em: 07 nov. 2021.

### 3.2 DO COMÉRCIO ILEGAL E VAZAMENTOS DE DADOS PESSOAIS

Com os inúmeros incentivos mundiais para o crescimento e desenvolvimento tecnológico das nações, a gestão de dados conseqüentemente tornou-se prática essencial para o gerenciamento das empresas sobre suas atividades.

Através dessa “disparada” no ramo tecnológico, bem como com o descaso na proteção de dados por parte da legislação, visto a ausência de uma lei específica que protegesse estes dados pessoais de consumidores, contribuiu-se para que a prática de venda dessas informações se tornasse algo cada vez mais comum, como uma forma de “moeda de troca”, que era realizado sem a efetiva autorização e consentimento dos titulares.

Essa venda de dados é a comercialização das informações contidas em um banco de dados, que foi alimentado com dados pessoais cadastrados em algum site ou plataforma de cadastramento, sem ramo específico, onde instituições conseguem se aproveitar da falta de conhecimento dos clientes e da falta de legislações específicas, para realizar essa venda para terceiros interessados, que geralmente são outras empresas, mas também pode acabar parando nas mãos de cibercriminosos, que, havendo falha de segurança, furtam estes dados na intenção de extorquir os clientes.

Por outro lado, com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que passou a vigorar no ano de 2021, houveram inúmeras mudanças neste cenário, havendo a criminalização da venda destes dados pessoais dos usuários para terceiros, bem como penalizando as empresas se comprovada alguma infração aos dados pessoais dos clientes (furto de dados, estelionato e a venda ou compra de dados).

No Brasil, inúmeros bancos de dados pessoais são criados com pouca atenção às questões de segurança cibernética e proteção de dados, e, desta forma, isso possibilitou o maior vazamento de dados já registrado na história brasileira. No dia 20 de janeiro de 2021, inúmeros conjuntos de dados foram localizados pela

empresa de cibersegurança PSafe, em fóruns da “Dark Web” e posteriormente relatados por um portal de tecnologia brasileiro, Tecnoblog<sup>33</sup>.

Os bancos de dados que estavam disponíveis, tanto gratuitamente quanto à venda, incluem inúmeros dados pessoais, bem como dados financeiros, sendo incluso nomes, CPF's, imagens das pessoas, seus endereços, números de telefone, e-mail, suas pontuações de crédito, salário e entre outros. Foram expostos dados de um total de 223 milhões de brasileiros (incluindo dados de pessoas falecidas), também possibilitando a aquisição de 104 milhões de registros de veículos brasileiros.

Devido às informações incluídas no vazamento, serem normalmente utilizadas pelas agências de pontuação de créditos brasileiras, assim como a enorme disponibilidade de bancos de dados, fez com que muitos especialistas entendessem ser de origem da agência brasileira de pontuação de crédito, Serasa Experian, não havendo confirmações até o presente momento, mas atualmente o Procon de São Paulo, solicita adequamentos por parte da agência brasileira, que deve respeitar e atender às determinações da LGPD<sup>34</sup>.

As informações vazadas poderiam ser adquiridas por aproximadamente US \$ 1 por pessoa, ou seja, o equivalente, atualmente, à R\$ 5,66. O valor dependia da quantidade de dados que estivessem sendo comprados, havendo um sistema de descontos, bem como compras através de Bitcoin.

Tudo isso inclui literalmente todos os tipos de dados pessoais imagináveis, sendo CPF, estado civil e lista de todos os parentes de primeiro grau (pais, filhos ou filhas, irmãos e cônjuges), assim como o endereço residencial completo (incluindo latitude e longitude), pontuação de crédito, o número de título eleitoral do eleitor, profissão e até mesmo link para o perfil do LinkedIn (rede social de negócios).

Tais bancos de dados também apresentavam dados de processamento comum por agências de crédito, incluindo nível de escolaridade, salário, renda e poder de compra. Desta forma, como tais dados estavam categorizados de forma a

---

<sup>33</sup>BELLI, Luca. *The largest personal data leakage in Brazilian history*. OPEN DEMOCRACY, 03 fev. 2021. Disponível em: [opendemocracy.net/en/largest-personal-data-leakage-brazilian-history/](https://opendemocracy.net/en/largest-personal-data-leakage-brazilian-history/). Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>34</sup>PROCON DE SÃO PAULO. Serasa complementa resposta sobre vazamento de dados, 06 abr. 2021. Disponível em: [procon.sp.gov.br/serasa-complementa-resposta-sobre-vazamento-de-dados/](https://procon.sp.gov.br/serasa-complementa-resposta-sobre-vazamento-de-dados/). Acesso em: 15 out. 2021.

definir grupos de consumidores específicos, definindo também o seu poder de compra, a Serasa ficou sob grande suspeita.

Recentemente ocorreu mais um caso de enorme impacto no Brasil, sendo o vazamento de mais de 102 mil contas de celulares, inclusive do atual Presidente Jair Bolsonaro, com inúmeros dados pessoais vazados. Entende-se que tal vazamento possivelmente se deu por culpa das operadoras telefônicas Tim, Oi, Vivo e Claro. Ocorre que, sem a LGPD, não havia a necessária notificação à ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) destes vazamentos, por parte das operadoras, o que dificultava o solucionamento destes casos, fazendo com que a infração perdurasse <sup>35</sup>.

Pode-se comparar estes acontecimentos com o caso da “Equifax”, quando acabaram vazando inúmeros dados pessoais e financeiros de cerca de 145 milhões de pessoas nos Estados Unidos, sendo apenas mais um exemplo de quão preocupante são esses vazamentos de dados recorrentes, que já ocorreram e podem se repetir<sup>36</sup>.

Crucialmente, o Brasil e as empresas brasileiras precisam aprender, aplicando-se as lições aprendidas também nos lugares onde os dados pessoais são coletados, bem como os métodos utilizados. Mas, a maior preocupação, e o que mais importa é como a proteção de dados pessoais é culturalmente integrada por pessoas, empresas e administrações e como a lei é aplicada, sendo até mesmo ineficaz criar leis sofisticadas de proteção de dados se a população de seu país não souber ou entender a existência de tais normas ou sobre a forma que estas são implementadas, tendo dificuldade em entendê-las ou até mesmo cumpri-las adequadamente, necessitando que a população efetivamente entenda o significado e a necessidade da proteção de seus dados pessoais, para que desta forma possam recorrer aos seus direitos, bem como cobrar as instituições que se dizem protetoras dos dados fornecidos e também para que possam se proteger adequadamente de cibercriminosos.

Embora a proteção de dados tenha sido uma fonte de grandes debates por décadas, é relativamente um conceito muito novo para a maioria das pessoas e

---

<sup>35</sup>GIMENES, Diego. Vazamento de dados: Claro, Oi, Tim e Vivo podem ser multadas em R\$ 60 mi. VEJA, 16 fev. 2021. Disponível em: [veja.abril.com.br/economia/vazamento-de-dados-claro-oi-tim-e-vivo-podem-ser-multadas-em-r-60-mi/](http://veja.abril.com.br/economia/vazamento-de-dados-claro-oi-tim-e-vivo-podem-ser-multadas-em-r-60-mi/). Acesso em: 15 out. 2021.

<sup>36</sup>BLOCKBIT. Lições aprendidas com o caso Equifax. Disponível em: [blockbit.com/pt/blog/licoes-aprendidas-com-o-caso-equifax/](http://blockbit.com/pt/blog/licoes-aprendidas-com-o-caso-equifax/). Acesso em: 14 out. 2021.

empresas ou organizações, sendo difícil para estes considerarem a defesa de seus dados uma prioridade. Ao mesmo tempo, os dados pessoais são colhidos em grande escala e, cada vez mais, as práticas sociais e de mercado tendem a considerar os dados pessoais como algo que se deve negociar sem os cuidados necessários.

É preocupante que, mesmo com a existência de uma lei de proteção de dados, bem como das novas obrigações de segurança de dados, elas não sabem como incorporar privacidade em suas estruturas técnicas e organizacionais. O fato de a proteção de dados ser nova, significa que há uma incrível escassez de profissionais capazes de estruturar adequadamente o cumprimento da lei e de observar diligentemente as melhores práticas para a devida segurança dos dados pessoais.

Isto fica evidente quando inúmeros foram os adiamentos para a real aplicação da LGPD, perante o Ordenamento brasileiro, lei que deveria ter sido introduzida em Setembro de 2020, vindo a ser introduzida apenas em janeiro de 2021, com sanções aplicativas apenas a partir de agosto de 2021<sup>37</sup>. Novas solicitações de adiamento ocorreram, mas que não tiveram êxito.

Com a inadequação da proteção dos dados, bem como com a incessante busca pela digitalização, de forma exacerbada, há a sujeição a novos vazamentos de dados, ressaltando a necessidade da preocupação com a proteção dos dados, não havendo mais a possibilidade de adiamentos. Muitos dos países de “segundo mundo”, sofrem com esses crimes cibernéticos, visto que estes necessitam da adoção das novas tecnologias, pela necessidade de desenvolvimento econômico, principalmente com a ocorrência da pandemia por COVID-19, que intensificou as crises já existentes, onde precisam adotar essa “digitalização de tudo”, para que assim consigam acompanhar o crescimento dos outros países, e por causa disso, em certos momentos, acabam esquecendo da necessidade da digitalização sustentável, com a correta aplicação de novas ferramentas bem como o desenvolvimento de segurança compatível com o nível de tecnologia e ameaças presentes.

---

<sup>37</sup>DEMARTINI, Felipe. Senado aprova adiamento da LGPD para agosto de 2021. CANALTECH, 03 abr. 2020. Disponível em: [canaltech.com.br/legislacao/senado-aprova-adiamento-da-lgpd-para-agosto-de-2021-162863/](https://canaltech.com.br/legislacao/senado-aprova-adiamento-da-lgpd-para-agosto-de-2021-162863/). Acesso em: 12 out. 2021.

### 3.2.1 A impunidade dos crimes cibernéticos

A evolução das tecnologias presentes no cotidiano da sociedade se dá de uma forma muito rápida, e através desta evolução exacerbada, nascem novos tipos de crimes. Os cibercrimes ou crimes cibernéticos materializam-se através da conduta criminosa em meio virtual, sendo aqueles cometidos através do acesso à informação ou nos meios digitais de comunicação.

Conforme relatório da empresa de segurança digital NSFOCUS, atualmente o Brasil encontra-se em nono lugar na lista das dez nações que são mais atuantes no cometimento de cibercrimes no mundo, sendo que saltou da 15ª posição para a atual em questão de 02 anos, sendo de 2019 até 2021<sup>38</sup>. Ainda segundo a NSFOCUS, este aumento se deve à hiperdigitalização, e também por causa da pandemia, visto o crescimento exacerbado no uso das tecnologias para praticamente todas as atividades de interação na sociedade, o que coaduna com os crimes cibernéticos, tornando-os uma prática tão comum na sociedade atual e principalmente a impunidade com a qual a sociedade brasileira vem se deparando, porém, agora, vêm-se dando maior atenção a esse cenário, visto a promulgação da recente lei n. 14.155/21 pelo atual presidente Jair Bolsonaro, que vêm ampliar as penas pelo cometimento dos crimes de furto e estelionato de dados com o uso de dispositivos eletrônicos.

Apesar de atualmente o Brasil estar presenciando um cenário caótico na questão dos crimes cibernéticos, a sociedade precisa desempenhar um papel ativo, havendo a necessidade de tomar precauções quanto a sua proteção, bem como denunciar os casos em que houverem sido praticados crimes virtuais, sempre exigindo ações por parte das autoridades.

Um meio de proteção disponível na Internet, se dá através da organização sem fins lucrativos SaferNet, sistema onde podem ser denunciados diversos conteúdos ilícitos.

---

<sup>38</sup>SORRENTINO, Eduardo. Brasil entra para a lista dos dez países com mais ataques cibernéticos do mundo. OLHAR DIGITAL, 25 out. 2021. Disponível em: [olhardigital.com.br/2021/10/25/videos/brasil-entra-para-a-lista-dos-dez-paises-com-mais-ataques-ciberneticos-do-mundo/](https://olhardigital.com.br/2021/10/25/videos/brasil-entra-para-a-lista-dos-dez-paises-com-mais-ataques-ciberneticos-do-mundo/). Acesso em: 16 nov. 2021.

A SaferNet é a coordenadora da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, e, conforme relatório emitido pela mesma, um terço de todas as denúncias registradas através da plataforma são referentes a conteúdos racistas, também sendo comum registros referente ao *bullying*, perseguições e ameaças, tendo as mulheres como as principais vítimas.

A entidade responsável ainda realiza alerta referente às violações dos Direitos Humanos, que devem ser devidamente registradas na plataforma. Em 2020, a central recebeu cerca de 156.690 (cento e cinquenta e seis mil seiscentos e noventa) denúncias anônimas<sup>39</sup>.

São as somas de inúmeros fatores que registram a insegurança cibernética vivenciada no Brasil, sendo este um assunto que precisa continuamente ser debatido.

Não existe uma solução fácil ou aplicável em curto prazo. É necessário conscientizar a sociedade das formas com que a tecnologia deve ser devidamente utilizada, bem como ensinar sobre o acesso e uso das informações, e também a comunicação com as devidas seguranças, mas principalmente desenvolver no contexto social a utilização dos canais de denúncia, transmitindo para as autoridades competentes todas as informações sobre o ocorrido, para que não continue havendo a impunidade dos cibercriminosos.

Desta forma, necessário é o desenvolvimento estratégico nacional da proteção de dados, capacitando e orientando a população, através de iniciativas governamentais, bem como empresariais, sendo esta a maneira precípua da implementação de uma cultura bem integrada no crescimento e desenvolvimento da necessária proteção de dados, momento em que a sociedade em geral perceberá a necessidade das regulamentações dispostas e em criação, permitindo o devido e necessário crescimento digital, de forma sustentável. Porém, atualmente, os brasileiros estão ainda descobrindo e entendendo o que é ter uma lei específica de regulamentação da proteção de dados, sendo este apenas um passo para o caminho da proteção digital.

---

<sup>39</sup>DATASAFER. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, no ano de 2020. SaferNet Brasil, 2020. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br>. Acesso em: 19 dez. 2021.

#### 4 DA FUNÇÃO DA LGPD NO COMÉRCIO DIGITAL

Até a promulgação da primeira lei brasileira de regulamentação dos dados pessoais, os códigos legais brasileiros eram um tanto vagos no que diz respeito à proteção de dados pessoais e privacidade, especialmente online. Agora, por meio da Lei Geral de Proteção de Dados, existem diretrizes claras a serem seguidas, na forma da referida lei.

O que também precisa ser destacado é que a LGPD faz parte de um movimento internacional pela regulamentação da manipulação de dados, onde a mesma baseia-se de forma direta na “*General Data Protection Rules*” da União Europeia, que possui a intenção de inibir a coleta exagerada de dados, bem como vem a limitar a utilização destes, proibindo o uso para fins com os quais os usuários não tenham explicitamente concordado<sup>40</sup>.

Olhando para o mundo corporativo, com a LGPD em vigor, as organizações não só terão que garantir que os dados pessoais sejam coletados legalmente e sob condições estritas, mas que os gerenciem de uma forma que os proteja do uso indevido, também havendo a necessidade de os usuários terem maior controle sobre suas próprias informações, principalmente saberem do motivo da coleta e com quem serão compartilhadas, bem como dar a possibilidade de decidirem o encerramento do compartilhamento destes dados pessoais, que, havendo solicitação, deverão ser excluídos da base de dados da empresa. Além disso, todas as empresas que tratam de dados pessoais no território brasileiro ou de pessoas nele localizadas devem cumprir as novas regras.

Em 26 de agosto de 2020, o Governo Federal publicou o decreto n. 10.474, que dá estrutura regimental para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), possibilitando a este efetivamente executar os preceitos dispostos na LGPD, como órgão da Presidência da República, que possui o objetivo de cumprir e dar efetividade a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, desta forma viabilizando um nível adequado da real aplicação das sanções, referente às infrações dispostas na nova lei<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup>COMPUGRAF. TUDO sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), 06 nov. 2019. Disponível em: [compugraf.com.br/tudo-sobre-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd/](http://compugraf.com.br/tudo-sobre-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd/). Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>41</sup>BRASIL. Governo Federal. Diário Oficial da União. Decreto n. 10.474, 26 ago. 2020. Disponível em: [in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.474-de-26-de-agosto-de-2020-274389226](http://in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.474-de-26-de-agosto-de-2020-274389226). Acesso em: 19 out. 2021.

De acordo com o site do Senado, além de regulamentar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), precisa interpretar e fiscalizar o cumprimento da lei geral e punir quem a descumprir<sup>42</sup>.

Comprovada alguma infração aos dados pessoais dos usuários, a entidade responsável pode receber de advertências até multa equivalente a 2% do seu faturamento, sempre limitada ao valor máximo de R\$ 50 milhões por infração, assim como podendo ocorrer a publicização da infração, gerando como resultado uma queda na busca pelos serviços disponíveis pela empresa, menor credibilidade e manchas na sua imagem<sup>43</sup>, e também a suspensão da atividade de tratamento de dados por parte do responsável pela infração. Desta forma, as empresas precisam começar a agir para seguir todas as diretrizes da nova legislação.

Toda essa responsabilização em caso de infração, ocorre com a intenção precípua de evitar maiores danos a quem já teve ferido o seu direito de proteção dos dados pessoais, bem como protege todos os outros usuários, que ficam à mercê destas empresas que possuem seus dados armazenados, de forma que leva estes responsáveis a se adaptarem aos mais diversos cenários existentes, e que precisam desenvolver novas ferramentas para a proteção integral de seus usuários no âmbito digital.

Com o apoio técnico, jurídico e estratégico, é possível que as empresas não apenas se adaptem para cumprir a LGPD, mas também dêem um salto em direção à inovação e à competitividade, conseqüentemente melhorando o atendimento aos seus clientes, resultando em melhores ofertas, assim como maior acessibilidade aos consumidores.

A LGPD possui como seus fundamentos balizadores a autodeterminação informativa, que consiste na escolha dos indivíduos em realizar o fornecimento ou não dos seus dados, sendo que o consumidor pode decidir se os seus dados serão coletados, tratados ou compartilhados<sup>44</sup>, e também o respeito integral à privacidade,

---

<sup>42</sup>BRASIL. Congresso. Senado Federal. Senado confirma primeira diretoria da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 20 out. 2020. Disponível em: [senado.leg.br/noticias/materias/2020/10/20/senado-confirma-primeira-diretoria-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados](https://senado.leg.br/noticias/materias/2020/10/20/senado-confirma-primeira-diretoria-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados). Acesso em: 20 out. de 2021.

<sup>43</sup>BATISTELLA, Carla. O que é a venda de dados e quais os impactos da LGPD? Certifiquei, 01 mar. 2021. Disponível em: [certifiquei.com.br/venda-dados](https://certifiquei.com.br/venda-dados). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>44</sup>PRIVACY TOOLS. Autodeterminação informativa: você conhece esse conceito? Disponível em: [privacytools.com.br/autodeterminacao-informativa](https://privacytools.com.br/autodeterminacao-informativa). Acesso em: 24 out. 2021.

assim como outros fundamentos, que estão disciplinados conforme o artigo 2º, incisos I ao VII, da Lei n. 13.709/2018 (LGPD)<sup>45</sup>.

Desta forma, ao relacionar seus princípios no artigo 6º, começa comentando sobre a boa-fé objetiva, que representa condutas honestas e éticas, que são necessárias no sentido do melhor uso dos dados fornecidos, pois, somente assim haverá a devida aplicação dos princípios e fundamentos elencados na lei, com a intenção de obter-se uma relação jurídica conforme a lei estipula, mantida entre os titulares e os agentes que tratam estes dados.

Realidade é que ao legislar sobre o assunto, com a chegada da Lei Geral de Proteção de Dados, optou-se por encarregar a ANPD por diversas normatizações.

Contudo, descumprimentos às regulamentações dispostas pela LGPD, têm comumente, sido pauta de ações dos competentes órgãos de defesa do consumidor e do MP, servindo de fundamentos para o ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, para que os consumidores reivindiquem a devida e necessária regularização da proteção de seus dados pessoais.

#### 4.1 A FORMA DE COLETA DOS DADOS PESSOAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS

O processo de coleta dos dados é realizado principalmente por meio das relações do consumidor nas relações de consumo ou prestações de serviços, sendo eles privados ou públicos, como exemplo as transações comerciais ou as coletas de censos públicos, assim como desde pesquisas a sorteios, havendo a coleta em todos estes meios.

Desta forma, para que haja a realização da coleta dos dados, podem ser utilizados dados já existentes, que são chamados de secundários, ou também através de experimentos, pesquisas e levantamentos, que são os dados chamados de primários.

---

<sup>45</sup>BRASIL. Governo Federal. Lei n. 13.709 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), 14 ago. 2018. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 08 out. 2021.

#### **4.1.1 A privacidade dos consumidores durante o tratamento de seus dados pessoais**

Assim como há grande interesse na forma como se dá o tratamento de dados, este pode causar muitos problemas ao consumidor caso seja realizado sem as devidas cautelas.

Através do uso maciço dos dados pessoais pelas empresas, houve a necessidade do nascimento das regulamentações, principalmente sobre a segurança da informação, no intuito de garantia da privacidade dos consumidores, tanto para o Brasil quanto para o mundo, adquirindo tais garantias, agora, através da LGPD.

Porém, infelizmente nem todas as empresas que realizam a coleta de dados estão completamente de acordo com as exigências da nova regulamentação existente, sendo que as penalidades começaram a ser aplicadas apenas a partir de agosto de 2021.

Conforme o que preceitua a Lei de Acesso à Informação – lei 12.527/2011<sup>46</sup> – mais precisamente em seu artigo 31 “O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.”.

Desta forma, entende-se que é um processo dinâmico, que possui a finalidade de deixar as informações mais refinadas, de maneira a permanecerem apenas aquelas que realmente serão utilizadas, tornando estas mais úteis, não havendo um acúmulo desnecessário de informações, visto que cada vez mais os consumidores estão se tornando conscientes em relação aos tipos de dados que estão a fornecer, sendo que não querem o envio de dados que não sejam realmente necessários para a efetivação da transação ou do fornecimento do serviço, com o intuito de ter-se informações mais precisas a respeito dos consumidores, possibilitando uma interação melhor com o mesmo, para marketing, por exemplo, ou o uso do serviço.

---

<sup>46</sup>BRASIL. Governo Federal. Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informações, 18 nov. 2011. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 17 nov. 2021.

#### 4.1.2 Benefícios aos consumidores

Na prática, trata-se da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que abrange o tratamento de dados pessoais, inclusive em meio digital, por pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado. Foi criado principalmente para proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) pode ser resumida como uma nova lei que exige que organizações públicas e privadas cumpram os padrões de segurança para evitar furtos, vazamentos e vendas ilegais de informações digitais e eletrônicas.

A Autoridade Brasileira de Proteção de Dados (ANPD), responsável pelo cumprimento das sanções dispostas na LGPD, foi formalmente constituída em novembro de 2021 e atualmente está definindo suas prioridades regulatórias. A ANPD publicou sua “Agenda Regulatória 2021-2022”, que define as prévias da agência para o período, que incluem: direitos dos titulares dos dados, critérios para sanções administrativas, transferências internacionais, obrigações de relatórios, comunicação de incidentes e etc<sup>47</sup>.

A LGPD praticamente força as organizações a se concentrarem mais nos usuários. Isso significa criar recursos, plataformas e métodos que dêem mais transparência às transações e ao uso das informações de clientes, fornecedores e parceiros.

A experiência do usuário combinada com a segurança da informação precisa ser fortalecida. E isso vai além da implementação de mecanismos, pois cada vez mais pessoas terão que ter os meios para gerenciar quais dados desejam compartilhar e quais dados não desejam compartilhar.

As empresas precisam dispor aos clientes todas as regras que estes estarão concordando e que deverão respeitar durante o uso daqueles determinados serviços, ou seja, o aceite dos usuários referente aos “Termos e Condições de Uso”, que deverá ser o mais resumido possível, para que estes efetivamente leiam as disposições, e assim passe aos consumidores, de forma breve e clara, tudo aquilo que este está aderindo, bem como informar claramente quais os dados que serão

---

<sup>47</sup>BRASIL. Governo Federal. ANPD divulga relatório semestral de acompanhamento da Agenda Regulatória, 02 ago. 2021. Disponível em: [gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-relatorio-semestral-de-acompanhamento-da-agenda-regulatoria](http://gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-relatorio-semestral-de-acompanhamento-da-agenda-regulatoria). Acesso em: 24 out. 2021.

coletados, armazenados, processados e compartilhados pela empresa responsável durante a relação de consumo.

Ou seja, a LGPD devolve ao consumidor o controle sobre as próprias informações, passando a ter direito de exigir das empresas, respostas claras sobre de que forma seus dados pessoais estão sendo utilizados<sup>48</sup>.

Desta forma, para que haja a real proteção dos dados pessoais, bem como a necessária ampla privacidade dos consumidores, precisa-se regulamentar tais temas, de modo que possa vir a até mesmo burocratizar o tema do tratamento de dados dos consumidores, mas no intuito único de proteção destes. Embora a LGPD forneça meios adequados para proteger os dados dos consumidores, isso não impede que ocorram violações no âmbito da privacidade, uma vez que podem ocorrer após a expressão do devido consentimento.

Assim, hoje em dia, o fornecimento de dados pessoais por parte dos usuários para as compras ou o uso dos serviços, será sempre um risco que algum dia pode vir a ocorrer, visto que as violações não são impedidas de ocorrerem em um futuro, mas certos de que haverá a devida punição.

Visto a impossibilidade de compra ou de uso dos serviços caso não haja o aceite dos consumidores, estes, que ficam sem outras formas de solução, acabam sujeitando-se a aceitarem o processamento de seus dados, visto que o processamento de dados faz cada vez mais parte da realidade dos consumidores na atualidade.

Em termos gerais, a Lei Geral de Proteção de Dados oferece aos cidadãos brasileiros o direito à privacidade através da proteção de seus dados pessoais, garantindo assim maior controle das informações, pondo em prática a transparência e segurança dos serviços, para a total garantia dos direitos e liberdades fundamentais.

Diante destes fatos, apesar de haverem presentes riscos aos consumidores, que muitas vezes se submetem ao processamento de seus dados, a LGPD tem demonstrado que dispõe de diversas ferramentas e padrões capazes de efetivamente entregar a necessária privacidade aos consumidores.

---

<sup>48</sup>MOBILIZZE. LGPD e o consumidor, o que muda? Cooper System, 02 mar. 2021. Disponível em: [coopersystem.com.br/lgpd-e-o-consumidor-o-que-muda](https://coopersystem.com.br/lgpd-e-o-consumidor-o-que-muda). Acesso em: 20 out. 2021.

## 4.2 BENEFÍCIOS E DEVERES DAS EMPRESAS

Conforme podemos analisar, com o crescimento tecnológico presente nos últimos anos, houve uma migração tendenciosa do comércio físico, para o comércio eletrônico, visto as inúmeras vantagens que este novo modelo de vendas apresenta, bem como pela pandemia por COVID-19, que alterou sobremaneira as formas como o comércio funcionava. Deste modo, inúmeras empresas precisaram alterar o seu modelo de comércio para se adaptarem ao comércio digital, que resultou em um enorme crescimento nos faturamentos destas, se comparado ao mesmo período de anos anteriores.

Porém, com a necessidade desta rápida alteração do formato físico para o digital, a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, impactou diretamente empresas que ainda estavam em processo de adaptação ao comércio digital, sendo que, a falta de lei específica quanto ao tratamento de dados pessoais, dificultou a integração destas ao novo modelo, mas empresas que já estavam ambientadas ao comércio digital, já tinham como base as regulamentações do Decreto do Comércio Eletrônico, que regulamentou e atualizou o Código de Defesa do Consumidor, bem como algumas disposições do Marco Civil da Internet, sendo que este já previa a necessidade da proteção dos dados pessoais que já haviam sido fornecidos pelos consumidores.

Visto a especificidade da LGPD, que visa a proteção dos dados pessoais em ambos os campos (digital e físico), traz novas exigências para o setor comercial. Com a lei em vigor, nascerá a obrigatoriedade para as empresas de estender a proteção, que anteriormente era centrada nos consumidores, para todos os dados pessoais que são tratados, sem exceção, ou seja, tanto dos consumidores, como dos funcionários da empresa, até mesmo parceiros comerciais. Isso porque muitos documentos corporativos contêm dados pessoais que por ela serão tutelados e estarão sob sua responsabilidade<sup>49</sup>.

Conforme as diferenças presentes no setor, há a necessidade das empresas se adequarem às disposições da LGPD, momento em que ocorrerão restrições aos negócios que, por inércia, não adotarem as medidas adequadas. Desta forma, será

---

<sup>49</sup>SOUZA, Nara. LGPD no E-commerce: a proteção de dados como estratégia de negócios. Nextlaw academy, 15 dez. 2020. Disponível em: [nextlawacademy.com.br/blog/lgpd-no-e-commerce-a-protecao-de-dados-como-estrategia-de-negocios](https://nextlawacademy.com.br/blog/lgpd-no-e-commerce-a-protecao-de-dados-como-estrategia-de-negocios). Acesso em: 23 out. 2021.

necessário reestruturar o modelo quanto ao tratamento de dados pessoais que as empresas estavam lidando, seja aqueles do perfil dos usuários (principalmente os informados no cadastramento) ou os gerados pelo uso dos serviços, atingindo, estas alterações necessárias, até mesmo o compartilhamento que houver destes dados, observando a responsabilização de terceiros, caso haja violações aos direitos dos consumidores.

Temos como tratamento as atividades empresariais que envolvem necessariamente os dados pessoais, a partir do momento em que a coleta é realizada, encerrando apenas caso haja a correta eliminação, que, conforme já explicado, pode ser solicitada pelo próprio usuário. Ou seja, a simples alteração ou manutenção, pode ensejar tratamento, sendo que necessariamente também precisará estar de acordo com os requisitos legais, pois gera responsabilidades ao Agente de Tratamento (pessoa jurídica ou natural, de direito público ou privado que faz o tratamento de dados pessoais).

Contudo, a segurança com a privacidade, mesmo que com inúmeras cobranças e adequações e além de obviamente necessária aos indivíduos, demonstrou-se lucrativa para as empresas.

As empresas realizaram como indicação de benefícios os ganhos com a eficácia operacional (principalmente através dos treinamentos de adequação ao sistema do comércio digital), vantagens competitivas, sendo inovação e agilidade (incluindo criação, desenvolvimento e entrega dos produtos ou serviços), assim como o fato de evitarem pagamentos com multas indenizatórias e penalidades, pois com as adaptações evitam-se incidentes que envolvam transgressões aos dados pessoais e conforme estudo realizado, cerca de 80% das empresas afirmam que a proteção de dados, é fator necessário e determinante para a realização de novas parcerias comerciais<sup>50</sup>.

Constata-se que a proteção de dados, anteriormente vista com uma mera recomendação às empresas e instituições, tornou-se uma exigência e um componente fundamental, gerando valor agregado às marcas, pois tamanha é a sua importância para o desenvolvimento das empresas e para a proteção dos clientes desta.

---

<sup>50</sup>CISCO – *Data Privacy Benchmark Study. Forged by the Pandemic: The Age of Privacy*, jan. 2021. Disponível em: [cisco.com/c/dam/en\\_us/about/doing\\_business/trust-center/docs/cisco-privacy-benchmark-study-2021.pdf](https://www.cisco.com/c/dam/en_us/about/doing_business/trust-center/docs/cisco-privacy-benchmark-study-2021.pdf). Acesso em: 23 out. 2021.

### 4.3 LGPD E AS NOVAS OPORTUNIDADES

Levará certo tempo para a efetivação das adaptações necessárias que a LGPD demanda, pois se trata de um processo contínuo.

Difícilmente empresas aceitarão as relações ou as parcerias com outras que estiverem em desconformidade, sendo esta questão de enorme relevância para o comércio digital, pois a necessidade de interação através do compartilhamento de dados entre as parcerias realizadas, cada vez se tornará mais necessária, tendo como exemplo o transporte dos bens que forem produzidos, e que necessariamente necessitem de transportadoras realizando sua devida logística, e também a utilização crescente dos cartões de débito e crédito, que são administrados por empresas competentes e que conjuntamente estarão realizando sua operacionalização e vendas.

Desta forma, necessita-se destas adequações que estão progressivamente sendo realizadas para o melhor relacionamento possível das empresas entre si, bem como com os seus clientes/consumidores, considerando que, atualmente, no Brasil, mesmo sendo um dos países que mais possui usuários de internet no mundo, ainda há a falta de confiança destes, sendo um obstáculo que ainda precisa ser superado, para que haja a conseqüente expansão do comércio digital<sup>51</sup>, demonstrando que o compartilhamento dos dados irá ocorrer apenas em hipóteses que estejam previstas na lei, e em conformidade com o estipulado no momento da compra ou na formação de parceria.

Portanto, a implementação dessas políticas de transparência, que venham despertar o interesse bem como a confiabilidade dos consumidores brasileiros, deverá ser utilizada como uma forma de estratégia comercial, para trazer novos nichos de consumidores, bem como para o aprimoramento das medidas utilizadas no tratamento da privacidade e proteção dos dados pessoais, para a devida e necessária segurança das compras online, e a possibilidade de abertura destas empresas para novas áreas de produção, com o desenvolvimento de melhores

---

<sup>51</sup>VALENTE, Jonas. Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa. Agência Brasil, 26 mai. 2020. Disponível em: [agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa). Acesso em: 24 out. 2021.

ferramentas de proteção de dados em conjunto, atingindo assim o desenvolvimento sustentável.

#### **4.3.1 O futuro do comércio digital**

Em abril de 2021, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) publicou a "Estratégia Brasileira para IA", que servirá de base para o desenvolvimento da regulamentação de IA no Brasil em nível federal. A Estratégia visa equilibrar o uso ético da tecnologia e, ao mesmo tempo, impulsionar a pesquisa e a inovação no setor de IA<sup>52</sup>.

A implementação de melhorias no setor de Inteligência Artificial, principalmente quanto a sua regulamentação, acaba trazendo inúmeros benefícios para o comércio digital, tanto para os consumidores quanto para os vendedores dos produtos.

A Inteligência Artificial une a agilidade presente nas máquinas com inteligência semelhante a do ser humano, trazendo melhorias nas interações com os usuários, principalmente quanto a personalização do atendimento, que se adapta aos amplos tipos de consumidores, pois, de uma forma mais ágil, é possível reconhecer o perfil e os gostos destes, oferecendo produtos mais relevantes para aquela pessoa, de forma a se tornar mais assertivo e rápido, atendendo as expectativas, assim como melhorias de outras funcionalidades, como vitrines de recomendação autônoma, busca inteligente (por voz e imagem), atendimento por chatbot e e-mail marketing<sup>53</sup>.

Torna-se cada vez mais presente o desenvolvimento de novas e sofisticadas ferramentas no comércio digital, e conseqüentemente também há a necessidade de desenvolvimento das regulamentações brasileiras já existentes, bem como produção de normas específicas, como forma de adaptação a todo este cenário de crescimento tecnológico e globalização acelerada.

---

<sup>52</sup>BRASIL. Governo Federal. MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial. EBIA – Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial. Disponível em: [gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/inteligencia-artificial](http://gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/inteligencia-artificial). Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>53</sup>SCHIAVINI, Rodrigo. Como a inteligência artificial está impactando as vendas no comércio eletrônico. E-commerce Brasil, 18 set. 2020. Disponível em: [ecommercebrasil.com.br/artigos/como-a-inteligencia-artificial-esta-impactando-as-vendas-no-comercio-eletronico/](http://ecommercebrasil.com.br/artigos/como-a-inteligencia-artificial-esta-impactando-as-vendas-no-comercio-eletronico/). Acesso em: 17 out. 2021.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No momento de abertura do presente Trabalho, foi possível perceber a falta que uma legislação específica de regulamentação na proteção dos dados pessoais causava, visto os inúmeros casos de venda ilegal dos dados pessoais, bem como falhas de segurança que resultaram em crimes cibernéticos.

Portanto, é perfeitamente possível o aprimoramento das medidas que são voltadas à segurança da proteção e também da privacidade de dados, vindo a LGPD regularizar inúmeras falhas em nosso ordenamento jurídico, visto a ineficácia das medidas que até então estavam presentes, e que agora, a efetividade da LGPD, permite a implementação de políticas transparentes, que venham a despertar o interesse, bem como a confiança de novos consumidores, demonstrando que o compartilhamento dos dados pessoais ocorrerá da forma prevista em legislação específica e em acordo com o previamente contratado, de forma a criar uma nova estratégia comercial, bem como gerando novas parcerias que influenciam diretamente no desenvolvimento econômico. Desta forma, necessário o presente estudo, aprofundando-se acerca da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, confirmando-se sua eficácia na proteção dos consumidores, no âmbito do comércio digital, demonstrando as garantias e melhorias trazidas por ela.

Diante disso, a presente pesquisa teve como objetivo geral realizar análises da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, nas compras digitais, para verificar se a nova lei é efetiva para a devida proteção dos consumidores. Constatou-se que o objetivo geral restou atendido, tendo em vista que o presente Trabalho demonstrou efetivamente as garantias e as melhorias que foram trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, visto que agora o Brasil possui legislação específica quanto à segurança e proteção dos dados pessoais, tendo muito mais força no sentido de proteger os interesses dos consumidores.

O objetivo inicial era analisar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Direito do Consumidor, mais especificamente no Comércio Digital, ficando evidente o quanto a defesa na proteção dos dados pessoais carecia de legislação específica, tratando-se quanto aos seus princípios, fundamentos, conceitos e também sua aplicação para a efetividade no tratamento de dados.

O segundo objetivo era analisar a vulnerabilidade dos consumidores, que foi concluído analisando o cenário nacional antes da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no Brasil, observando as legislações que eram presentes antes do surgimento desta, e realizando uma comparação entre elas, ficando evidentes as melhorias que foram trazidas com a LGPD, para a proteção dos consumidores.

No que se refere ao terceiro objetivo buscou-se verificar a privacidade no âmbito da legislação brasileira. Atingiu-se esse objetivo verificando a prática do tratamento de dados pessoais, visto que a LGPD força as organizações a se concentrarem mais nos usuários. Isso significa criar recursos, plataformas e métodos que dêem mais transparência às transações e ao uso das informações de clientes, fornecedores e parceiros.

Já como quarto objetivo, temos a análise do surgimento da prática ilegal do comércio de dados pessoais, que podemos muito bem entender que surge pelo fato de que a proteção de dados é um conceito muito novo para a maioria das pessoas e empresas ou organizações, sendo difícil para estes considerarem a defesa de seus dados uma prioridade, havendo a necessidade de se integrar essa proteção dos dados pessoais de forma cultural na sociedade.

Quanto ao quinto objetivo temos a necessidade de modelar novos meios de comunicação aos consumidores para que estes se mantenham informados e saibam como “resgatar” o seu direito, principalmente com a utilização dos competentes órgãos de defesa do consumidor e desenvolver/explicar métodos que podem antecipar a defesa dos consumidores, ajudando estes a tornarem-se mais observadores das práticas abusivas no comércio digital, o que se pode verificar através do que a LGPD oferece aos cidadãos brasileiros, sendo o direito à privacidade através da proteção de seus dados pessoais, garantindo assim maior controle das informações, pondo em prática a transparência e segurança dos serviços, para a total garantia dos direitos e liberdades fundamentais, que dispõe aos usuários maiores detalhes das compras, informando-os com maior clareza sobre os “Termos de Uso e Política de Privacidade”.

A presente pesquisa originou-se da hipótese de que com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, a privacidade dos dados dos consumidores no âmbito do comércio digital, estará mais bem protegida de possíveis crimes digitais, tendo em vista os instrumentos reguladores e co-atores fornecidos para tal finalidade.

Durante a formulação do presente Trabalho constatou-se a comprovação da hipótese elencada, visto que a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, forneceu ferramentas competentes para a devida e necessária proteção e segurança à privacidade dos consumidores.

Desta forma, é possível verificar que a questão, qual seja, se as ferramentas fornecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD são competentes para a devida e necessária proteção e segurança à privacidade dos consumidores, restou perfeitamente respondida, na medida em que a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil – LGPD – de forma efetiva disponibilizou instrumentos capazes de gerar a proteção à privacidade dos consumidores.

Para a confecção do presente Trabalho o método de procedimento é o monográfico, e para o levantamento de dados foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, valendo-se de livros, artigos e periódicos científicos para a produção textual, sendo possível concluir que a pesquisa por meio bibliográfico não é considerada uma mera repetição, proporcionando um novo exame ou ponto de vista, sob um novo enfoque de conclusões totalmente inovadoras.

É possível notar que o Trabalho, quanto a Lei Geral de Proteção de Dados, poderia ter sido realizado com uma pesquisa de forma mais ampla na bibliografia, fato que se torna de difícil alcance no presente momento, visto que se trata de um assunto relativamente novo no cenário brasileiro, sendo que a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil – LGPD, entrou em vigor somente em agosto de 2021, não havendo a possibilidade de se proceder uma análise mais aprofundada sobre os seus efeitos na sociedade, pois haverá a necessidade de se aguardar um certo período de tempo, para que realmente se demonstrem os resultados da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil – LGPD, perante a sociedade, na esfera da defesa e proteção da privacidade e dos dados pessoais dos consumidores.

Por último, observa-se que desenvolver o tema proposto, é uma tarefa que está longe de terminar, sobretudo porque, a cada dia, novos marcos de atuação serão necessários, no constante desafio de se atender às mutantes carências do homem e da sociedade. Cumpre anotar que não se pretendeu esgotar todas as vertentes relativas ao tema, permanecendo suas incompletudes e imperfeições como um novo desafio a ser enfrentado.

## REFERÊNCIAS

Abdalla et al. **Defesa Cibernética no Brasil: Análise da Atuação do Ministério da Defesa na Copa do Mundo de 2014 e nas Olimpíadas de 2016**. 01 a 02 p.

Disponível em: [gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ensino\\_e\\_pesquisa/defesa\\_academia/cadn/artigos/xvi\\_cadn/defesaa\\_ciberneticaa\\_noa\\_brasila\\_analisea\\_daa\\_atuacaoa\\_doa\\_ministerioa\\_daa\\_defesaa\\_naa\\_copaa\\_doa\\_mundoa\\_dea\\_2014a\\_ea\\_nasa\\_olimpiadasa\\_dea\\_2016.pdf](http://gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xvi_cadn/defesaa_ciberneticaa_noa_brasila_analisea_daa_atuacaoa_doa_ministerioa_daa_defesaa_naa_copaa_doa_mundoa_dea_2014a_ea_nasa_olimpiadasa_dea_2016.pdf). Acesso em:

13 out. 2021.

AMADO, Miguel. **Marco Civil da Internet: o que é, importância e mudanças propostas**. FIA – Fundação Instituto de Administração, 03 out. 2019. Disponível em:

[fia.com.br/blog/marco-civil-da-internet](http://fia.com.br/blog/marco-civil-da-internet). Acesso em: 13 out. 2021.

ANDRION, Roseli. **Brasil é o terceiro país mais infectado por spams, diz relatório da Symantec**, 28 fev. 2019. Disponível em:

[olhardigital.com.br/2019/02/28/seguranca/brasil-e-o-terceiro-pais-mais-infectado-por-spams-diz-relatorio-da-symantec](http://olhardigital.com.br/2019/02/28/seguranca/brasil-e-o-terceiro-pais-mais-infectado-por-spams-diz-relatorio-da-symantec). Acesso em: 13 out. 2021.

ARNAUDO, Daniel. **Brazil, the Internet and the Digital Bill of Rights – Reviewing the State of Brazilian Internet Governance**. INSTITUTO IGARAPÉ, 25 abr. 2017.

08 p. Disponível em: [igarape.org.br/marcocivil/assets/downloads/igarape\\_brazil-the-internet-and-the-digital-bill-of-rights.pdf](http://igarape.org.br/marcocivil/assets/downloads/igarape_brazil-the-internet-and-the-digital-bill-of-rights.pdf). Acesso em: 24 nov. 2021.

BANCO MUNDIAL. **Perfil socioeconômico do Brasil – 2015**. DOING BUSINESS.

Disponível em: [portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploreconomies/brazil](http://portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploreconomies/brazil). Acesso em: 05 nov. 2021.

BANCO MUNDIAL; PWC – PricewaterhouseCoopers. **Paying Taxes 2020, 2019**.

Disponível em: [pwc.com/gx/en/paying-taxes/pdf/pwc-paying-taxes-2020.pdf](http://pwc.com/gx/en/paying-taxes/pdf/pwc-paying-taxes-2020.pdf). Acesso em: 19 nov. 2021.

BATISTELLA, Carla. **O que é a venda de dados e quais os impactos da LGPD?**

Certifiquei, 01 mar. 2021. Disponível em: [certifiquei.com.br/venda-dados](http://certifiquei.com.br/venda-dados). Acesso em: 20 out. 2021.

BELLI, Luca. **The largest personal data leakage in Brazilian history**. OPEN

DEMOCRACY, 03 fev. 2021. Disponível em: [opendemocracy.net/en/largest-personal-data-leakage-brazilian-history/](http://opendemocracy.net/en/largest-personal-data-leakage-brazilian-history/). Acesso em: 10 out. 2021.

BLOCKBIT. **Lições aprendidas com o caso Equifax**. Disponível em:

[blockbit.com/pt/blog/licoes-aprendidas-com-o-caso-equifax/](http://blockbit.com/pt/blog/licoes-aprendidas-com-o-caso-equifax/). Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **CPI – CRIMES CIBERNÉTICOS**.

Brasília: 04 mai. 2016. Disponível em: [www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-crimes-ciberneticos](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-crimes-ciberneticos). Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Senado confirma primeira diretoria da Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, 20 out. 2020. Disponível em: [senado.leg.br/noticias/materias/2020/10/20/senado-confirma-primeira-diretoria-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados](http://senado.leg.br/noticias/materias/2020/10/20/senado-confirma-primeira-diretoria-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados). Acesso em: 20 out. de 2021.

BRASIL. Governo Federal. **ANPD divulga relatório semestral de acompanhamento da Agenda Regulatória**, 02 ago. 2021. Disponível em: [gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-relatorio-semestral-de-acompanhamento-da-agenda-regulatoria](http://gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-relatorio-semestral-de-acompanhamento-da-agenda-regulatoria). Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Governo Federal. Diário Oficial da União. **DECRETO N. 10.474**. Brasília: 26 ago. 2020. Disponível em: [in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.474-de-26-de-agosto-de-2020-274389226](http://in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.474-de-26-de-agosto-de-2020-274389226). Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL, Governo Federal. **LEI N. 8.078/1990 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. Brasília: 11 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Governo Federal. **LEI N. 12.527/2011 – LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES**. Brasília: 18 nov. 2011. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Governo Federal. **LEI Nº 12.846/2013 – RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**. Brasília: 01 ago. 2013. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Governo Federal. **LEI N. 12.965/2014 – MARCO CIVIL DA INTERNET**. Brasília: 23 abr. 2014. Disponível em: [planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm). Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Governo Federal. **LEI N. 13.709/2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**. Brasília: 14 ago. 2018. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Governo Federal. MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial. **EBIA – Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial**. Disponível em: [gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/inteligencia-artificial](http://gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/inteligencia-artificial). Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa Nacional. **Estratégia nacional de defesa**. Brasília: Ministério da Defesa Nacional, 2008. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6703.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6703.htm). Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Gabinete de Segurança Institucional. Departamento de Segurança da Informação e Comunicações. **Livro verde:**

**Segurança cibernética no Brasil.** Brasília: GSIPR/SE/DSIC, 2010. 41, 49 e 51 p. Disponível em: [livroaberto.ibict.br/bitstream/1/639/4/Livro%20verde%20seguran%C3%A7a%20cibern%C3%A9tica%20no%20Brasil.pdf](http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/639/4/Livro%20verde%20seguran%C3%A7a%20cibern%C3%A9tica%20no%20Brasil.pdf). Acesso em: 13 out. 2021.

CHUY, José F. M. **Operação Hashtag: A primeira Condenação de Terroristas Islâmicos na América Latina.** São Paulo: Novo Século, 2018. Sinopse e 84 a 87 p.

CISCO – *Data Privacy Benchmark Study. Forged by the Pandemic: The Age of Privacy*, jan. 2021. Disponível em: [cisco.com/c/dam/en\\_us/about/doing\\_business/trust-center/docs/cisco-privacy-benchmark-study-2021.pdf](http://cisco.com/c/dam/en_us/about/doing_business/trust-center/docs/cisco-privacy-benchmark-study-2021.pdf). Acesso em: 23 out. 2021.

CNF – Confederação Nacional das Instituições Financeiras. **Pobreza sobe em 24 Estados e dispara no Nordeste e Sudeste.** Disponível em: [cnf.org.br/pobreza-sobe-em-24-estados-e-dispara-no-nordeste-e-sudeste](http://cnf.org.br/pobreza-sobe-em-24-estados-e-dispara-no-nordeste-e-sudeste), 25 ago. 2021. Acesso em: 07 nov. 2021.

COMPUGRAF. **TUDO sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, 06 nov. 2019. Disponível em: [compugraf.com.br/tudo-sobre-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd/](http://compugraf.com.br/tudo-sobre-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd/). Acesso em: 16 out. 2021.

DATASAFER. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.** SaferNet Brasil, 2020. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br>. Acesso em: 19 dez. 2021.

DEMARTINI, Felipe. **Senado aprova adiamento da LGPD para agosto de 2021.** CANALTECH, 03 abr. 2020. Disponível em: [canaltech.com.br/legislacao/senado-aprova-adiamento-da-lgpd-para-agosto-de-2021-162863/](http://canaltech.com.br/legislacao/senado-aprova-adiamento-da-lgpd-para-agosto-de-2021-162863/). Acesso em: 12 out. 2021.

ESTADOS UNIDOS. *United States Trade Representative. Special 301 Report.* 78 p. Disponível em: [ustr.gov/sites/default/files/2020\\_Special\\_301\\_Report.pdf](http://ustr.gov/sites/default/files/2020_Special_301_Report.pdf). Acesso em: 13 out. 2021.

ESTRELLA, Carlos. **O que é TLD (Top-Level Domain)?** HOSTINGER, 15 jul. 2021. Disponível em: [hostinger.com.br/tutoriais/o-que-e-tld](http://hostinger.com.br/tutoriais/o-que-e-tld). Acesso em: 13 out. 2021.

EXPORT. **Brazil Country Commercial Guide.** Disponível em: [legacy.export.gov/article?id=brazil-e-commerce](http://legacy.export.gov/article?id=brazil-e-commerce). Acesso em: 20 nov. 2021.

FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos. **Com pandemia, transações bancárias por celular ultrapassam 50% de operações feitas pelos brasileiros**, 24 jun. 2021. Disponível em: [portal.febraban.org.br/noticia/3648/pt-br](http://portal.febraban.org.br/noticia/3648/pt-br). Acesso em: 13 out. 2021.

FMP – Fundação Escola Superior do Ministério Público. **LEI CAROLINA DIECKMANN: VOCÊ SABE O QUE ESSA LEI REPRESENTA?** 26 ago. 2021. Disponível em: [fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa](http://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa). Acesso em: 13 out. 2021.

GIMENES, Diego. **Vazamento de dados: Claro, Oi, Tim e Vivo podem ser multadas em R\$ 60 mi.** VEJA, 16 fev. 2021. Disponível em: [veja.abril.com.br/economia/vazamento-de-dados-claro-oi-tim-e-vivo-podem-ser-multadas-em-r-60-mi/](http://veja.abril.com.br/economia/vazamento-de-dados-claro-oi-tim-e-vivo-podem-ser-multadas-em-r-60-mi/). Acesso em: 15 out. 2021.

GOOGLE. **Uso da Internet no Brasil (2000).** Disponível em: [google.com/search?q=uso+da+internet+brasil+%282000%29](https://www.google.com/search?q=uso+da+internet+brasil+%282000%29). Acesso em: 13 out. 2021.

GOOGLE. **Uso da Internet no Brasil (2019).** Disponível em: [google.com/search?q=uso+da+internet+brasil+%282019%29](https://www.google.com/search?q=uso+da+internet+brasil+%282019%29). Acesso em: 13 out. 2021.

HILL, Ronald Paul; SHARMA, Eesha. **Reserch Review - Consumer Vulnerability**, 10 mar. 2020. Disponível em: [myscp.onlinelibrary.wiley.com/toc/15327663/2020/30/3](https://myscp.onlinelibrary.wiley.com/toc/15327663/2020/30/3). Acesso em: 06 out. 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **USO DE INTERNET, TELEVISÃO E CELULAR NO BRASIL.** Disponível em: [educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html](http://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html). Acesso em: 19 out. 2021.

JALOWITZKI, Jessica. **Responsabilidade Civil dos provedores de serviço de internet por atos de terceiro: O procedimento de notice and takedown no ordenamento brasileiro.** 04,19 e 20 p. Disponível em: [pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/jessica\\_jalowitzki\\_2016\\_2.pdf](https://pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/jessica_jalowitzki_2016_2.pdf). Acesso em: 13 out. 2021.

Machado et al. Defesa Cibernética Comparada: **Um Estudo do Brasil e da África do Sul.** 07 a 08 p. Disponível em: [gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ensino\\_e\\_pesquisa/defesa\\_academia/cadn/artigos/xiv\\_cadn/defesaa\\_ciberneticaa\\_comparadaa\\_uma\\_estudoa\\_doa\\_brasila\\_ea\\_daa\\_africaa\\_doa\\_sul.pdf](http://gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xiv_cadn/defesaa_ciberneticaa_comparadaa_uma_estudoa_doa_brasila_ea_daa_africaa_doa_sul.pdf). Acesso em: 13 out. 2021.

MENDONÇA, Marianna F. **O registro de nomes de domínio genéricos como marca.** JOTA, 22 jan. 2021. Disponível em: [jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-registro-de-nomes-de-dominio-genericos-como-marca-22012021](http://jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-registro-de-nomes-de-dominio-genericos-como-marca-22012021). Acesso em: 13 out. 2021.

MOBILIZZE. **LGPD e o consumidor, o que muda?** Cooper System, 02 mar. 2021. Disponível em: [coopersystem.com.br/lgpd-e-o-consumidor-o-que-muda](http://coopersystem.com.br/lgpd-e-o-consumidor-o-que-muda). Acesso em: 20 out. 2021.

MUGGAH, Robert. **Brazil struggles with effective cyber-crime response.** INSTITUTO IGARAPÉ, 15 jun. 2018. Disponível em: [igarape.org.br/brazil-struggles-with-effective-cyber-crime-response](http://igarape.org.br/brazil-struggles-with-effective-cyber-crime-response). Acesso em: 06 out. 2021.

OPENK. **Resumão da Webshoppers 39 da Ebit! O que esperar de 2019?** 13 mai. 2019. Disponível em: [openk.com.br/blog/webshoppers](http://openk.com.br/blog/webshoppers). Acesso em: 13 out. 2021.

PRIVACY TOOLS. **Autodeterminação informativa: você conhece esse conceito?** Disponível em: [privacytools.com.br/autodeterminacao-informativa](https://privacytools.com.br/autodeterminacao-informativa). Acesso em: 24 out. 2021.

PROCON DE SÃO PAULO. **Serasa complementa resposta sobre vazamento de dados**, 06 abr. 2021. Disponível em: [procon.sp.gov.br/serasa-complementa-resposta-sobre-vazamento-de-dados/](https://procon.sp.gov.br/serasa-complementa-resposta-sobre-vazamento-de-dados/). Acesso em: 15 out. 2021.

PWC – PricewaterhouseCoopers. **Pandemia consolida novos perfis de consumo diferentes, diz pesquisa da PwC**. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/sala-de-imprensa/release/pandemia-consolida-novos-perfis-de-consumo-diferentes-diz-pesquisa-da-pwc.html>. Acesso em: 19 out. 2021.

PWC – PricewaterhouseCoopers. **PwC revela mudança em hábitos de compra do brasileiro**. São Paulo, 08 mar. 2017. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/sala-de-imprensa/noticias/pwc-revela-mudanca-habitos-compra-brasileiro.html>. Acesso em: 19 out 2021.

SCHIAVINI, Rodrigo. **Como a inteligência artificial está impactando as vendas no comércio eletrônico**. E-commerce Brasil, 18 set. 2020. Disponível em: [ecommercebrasil.com.br/artigos/como-a-inteligencia-artificial-esta-impactando-as-vendas-no-comercio-eletronico/](https://ecommercebrasil.com.br/artigos/como-a-inteligencia-artificial-esta-impactando-as-vendas-no-comercio-eletronico/). Acesso em: 17 out. 2021.

SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 5. LESSA, Isabella M. B.; VIEIRA, Tiago V. **Crimes Virtuais: Análise do processo investigatório e desafios enfrentados**. 23 jun. 2017. 01 p. Disponível em: [fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c13e45d209.pdf](https://fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c13e45d209.pdf). Acesso em: 13 out. 2021.

SORRENTINO, Eduardo. **Brasil entra para a lista dos dez países com mais ataques cibernéticos do mundo**. Olhar Digital, 25 out. 2021. Disponível em: [olhardigital.com.br/2021/10/25/videos/brasil-entra-para-a-lista-dos-dez-paises-com-mais-ataques-ciberneticos-do-mundo/](https://olhardigital.com.br/2021/10/25/videos/brasil-entra-para-a-lista-dos-dez-paises-com-mais-ataques-ciberneticos-do-mundo/). Acesso em: 16 nov. 2021.

SOUZA, Nara. **LGPD no E-commerce: a proteção de dados como estratégia de negócios**. Nextlaw academy, 15 dez. 2020. Disponível em: [nextlawacademy.com.br/blog/lgpd-no-e-commerce-a-protecao-de-dados-como-estrategia-de-negocios](https://nextlawacademy.com.br/blog/lgpd-no-e-commerce-a-protecao-de-dados-como-estrategia-de-negocios). Acesso em: 23 out. 2021.

THOMPSON, Nathan; MUGGAH, Robert. **Brazil's Cybercrime Problem**. INSTITUTO IGARAPÉ, 18 set. 2015. Disponível em: [igarape.org.br/en/brazils-cybercrime-problem](https://igarape.org.br/en/brazils-cybercrime-problem). Acesso em: 06 out. 2021.

VALENTE, Jonas. **Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa**. Agência Brasil, 26 mai. 2020. Disponível em: [agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa). Acesso em: 24 out. 2021.